



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATA

1.1 – 19ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 – MATÉRIA VOTADA

2.1 – Plenário

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 – ERRATA



ATA

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/4/2016

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Durval Ângelo; aprovação – Correspondência: Mensagem nº 125/2016 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 3.396/2016), do governador do Estado – Ofício – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.442 a 3.453 – Requerimentos nºs 4.292 a 4.312/2016 – Requerimentos Ordinários nºs 2.468 a 2.470/2016 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais e de Meio Ambiente – Questão de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Vanderlei Miranda, Isauro Calais, Carlos Pimenta, João Leite e Cristiano Silveira – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 2.470/2016; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.468 e 2.469/2016; aprovação – Registro de Presença – Declarações de Voto – Questão de Ordem – Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.



Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h2min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o deputado Durval Ângelo.

O deputado Durval Ângelo – Presidente, depois da leitura dessa ata, que destaca a riqueza das duas reuniões que realizamos ontem, principalmente da segunda, quando fizemos declarações de votos em projetos importantes, gostaria de solicitar fosse incluído na ata algo que, acredito, seria de interesse de todos os parlamentares. Há um prefeito, que já foi nosso colega aqui, de São Sebastião do Paraíso, que aplica 43% do orçamento municipal na educação, Rêmulo Aloise. Ele é médico. Há algo que quero perpetuar na ata dos anais desta Casa. O Ministério Público local, por meio da promotora Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira – vejam V. Exas. o que ela fez, deputado Carlos Pimenta, que também é médico – entrou com ação, do ponto de vista correto, pedindo a obrigatoriedade, como está na ação, de a prefeitura providenciar o transporte para os usuários do SUS que apresentarem prescrição médica de tratamento em outra localidade, desde que indicados os dias e a localidade. Mesmo sabendo que a prefeitura já fazia isso, o juiz, de forma correta, Marcos Antônio Hipólito Rodrigues, da 2ª Vara Cível, deferiu em questão liminar, com esta observação na decisão: “Para os usuários do SUS que apresentarem prescrição médica”. Pois bem, imediatamente, com a decisão, a promotora apresentou uma lista à prefeitura. O juiz não determina prazo, mas que se cumpra sua decisão. No anexo a promotora comunica à prefeitura. É interessante – um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove – que são nove pacientes, porém, para três pacientes, Andrea Cristina Batista dos Santos, Wagner Mandelo e Alfredo Gomes Neto, a promotora não cita nem os dias dos transportes – nem o dia – para o tratamento urgente dessas pessoas. Mas a pérola vem nisso, para V. Exas. verem o abuso de autoridade do Ministério Público. Por isso a gente ouve muitos prefeitos dizerem que vão, qualquer dia, entregar as chaves da prefeitura ao promotor de justiça. Vejam o encaminhamento e a decisão da promotora, sabendo que decisão só pode ser de juiz. Ela se dirige ao prefeito dizendo assim: “Dirijo-me respeitosamente à presença de V. Exa.” - até um tratamento muito cortês - “a fim de solicitar-lhe que informe, dentro de 1 hora” - repito, e o grifo está no texto - “dentro de 1 hora contada do protocolo do presente ofício, podendo ser informado por telefone, *e-mail* ou qualquer outro meio eficaz”. Em cima a promotora escreve à caneta: “urgentíssimo”. Aonde nós estamos, Srs. Deputados e telespectadores da TV Assembleia? Isso foi protocolado às 17h30min na prefeitura – o prefeito já havia saído de lá. Isso ocorreu no dia 4 de abril. O prefeito Rêmulo Aloise, do PMDB, retornou à prefeitura e, às 18h15min, ele deu resposta, por telefone, à promotora: “Eu já estou transportando, à exceção de três que V. Exa. não indica os dias de tratamento”. Sr. Presidente, onde estamos neste Brasil? A promotora determinar que fosse a partir de 1 hora do protocolo a resposta de um serviço já prestado! Quero comunicar ao Plenário que estou dando entrada a uma denúncia na Corregedoria do Ministério Público e no Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a falta de bom-senso dessa promotora e mostrando a situação, Srs. Deputados, em que nossos prefeitos se encontram no interior. Pelo menos aqueles como o prefeito Rêmulo Aloise, que é alguém que se dedica à saúde, que prioriza a saúde, que gasta 43% do seu orçamento. Tanto é que, na entrega dos veículos da saúde, o governador Fernando Pimentel fez questão de entregar os do Sul na cidade de São Sebastião do Paraíso para reconhecer o trabalho do prefeito Rêmulo Aloise. Estamos representando por abuso de autoridade, uma promotora está extrapolando. Se ela quiser governar o município ou ser autoritária e prepotente de dar uma hora de prazo ao prefeito, que se candidate e se eleja prefeita. Esse é o quadro hoje da perseguição vivida em São Sebastião do Paraíso e, acredito, por muitos prefeitos pelo interior de Minas. Vejam a que situação chegamos. Quero eternizar



essas minhas palavras e também as representações que farei, que constem em ata para a posteridade aqui, na Assembleia, para ficar evidente e ser lembrado o dia da prepotência, do autoritarismo de um Ministério Público, por intermédio da promotora Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira, extrapolando de sua função, sua jurisdição e sua competência. Que as autoridades do Ministério Público se posicionem diante disso.

O presidente – Registrem-se as palavras do deputado Durval Ângelo para que constem nos anais da Casa e que seja um documento para, a qualquer momento, servir de parâmetro para o bom entendimento entre os Poderes. Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 125/2016

– A Mensagem nº 125/2016, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 3.396/2016, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIO

Do Sr. Denilson Martins, presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, solicitando a esta Casa apuração criteriosa das circunstâncias e motivações da morte do policial civil Lucas Gomes Arcanjo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.442/2016

Declara de utilidade pública a entidade Resgate Emergencial Voluntário Estrada Real – R.E.V.E.R –, com sede no Município de Santa Bárbara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Resgate Emergencial Voluntário Estrada Real – R.E.V.E.R –, com sede no Município de Santa Bárbara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Tito Torres

Justificação: O Resgate Emergencial Voluntário Estrada Real – R.E.V.E.R – é uma entidade civil sem fins lucrativos, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, com sede em Santa Bárbara. A entidade vem cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício específico de suas funções. O R.E.V.E.R não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao cumprimento beneficente e gratuito de suas finalidades.



Constituída com o objetivo de atuar em situações de resgate, emergência e salvamento em residências, locais de trabalho, vias públicas e, em caso de calamidade pública, prestar auxílio direto ou indireto aos órgãos de defesa civil e segurança pública. A entidade oferece ainda cursos, palestras, encontros e promove o desenvolvimento sustentável, além de apoiar projetos que defendem e preservam o meio ambiente.

Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade atende plenamente aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.443/2016

Institui a Política de Mobilidade por Bicicletas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta no âmbito do Estado, com vistas a fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável.

Art. 2º – A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta será voltada à mobilidade da população e terá os seguintes objetivos:

I – estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial a ser utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;

III – reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos e de gases poluentes e os congestionamentos nas vias públicas;

IV – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

V – estimular e apoiar a cooperação entre cidades do Estado, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário voltado sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola, ao turismo e ao lazer.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo, por intermédio das secretarias estaduais, a implementação e a coordenação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, a partir das seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de atividades utilizando, prioritariamente, os sistemas cicloviários municipais existentes;

II – desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III – fomento à eliminação das barreiras urbanísticas por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica;

IV – estímulo à criação de rotas operacionais de ciclismo, sobremaneira nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

V – fomento à realização de campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir os objetivos da política tratada neste projeto.

Parágrafo único – Além da coordenação e implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria das Cidades:

I – proporcionar orientação e apoio aos municípios na elaboração de planos cicloviários;



II – fomentar a capacitação e orientação aos ciclistas, fornecendo noções básicas de circulação, conduta, segurança e leis de trânsito.

Art. 4º – A implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta poderá envolver os demais órgãos do Poder Executivo e outros poderes do Estado, da União e dos municípios, além de ciclistas, representantes da sociedade civil organizada e profissionais especializados em políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 5º – A partir da regulamentação desta lei, na elaboração de projetos e na construção de vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques financiados com recursos estaduais, dever-se-á contemplar, de acordo com os estudos de viabilidade, o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior.

Art 6º – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para inclusão dos programas e ações que comporão a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, no Plano Plurianual e nos Orçamentos do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Fred Costa

Justificação: O Estado possui mais de 70km de faixas exclusivas para ciclistas, e a expectativa é de que, até 2020, tenha 350km de ciclofaixas totalmente finalizadas. Utilizada para a prática esportiva, o lazer ou como meio de locomoção sustentável e de baixo custo, a bicicleta tem seu uso no Estado ainda prejudicado por um conjunto de fatores que vão desde o desconhecimento sobre equipamentos de segurança e de sinalização até problemas estruturais urbanos.

Assim, auxiliado por ações e campanhas educacionais, este projeto visa fomentar a prática do ciclismo e dos deslocamentos pelas ciclofaixas como meio de transporte eficiente, saudável e seguro.

Portanto, determinado a conseguir implementar as ações de mobilidade urbana por meio de ciclofaixas, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de ver esta proposta aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.444/2016

Proíbe a comercialização, a distribuição e o uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano envasado em tubo de aerossol e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a comercialização, a distribuição e o uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único – Exceções às proibições estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser estabelecidas por regulamentação do Ministério da Saúde, quando o produto se destinar a utilização em situações de emergência.

Art. 2º – O infrator estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Arlen Santiago



Justificação: Esta proposição buscar proteger a população contra ameaças à saúde causadas pelas chamadas “buzina do barulho” ou “buzina da alegria”. Esses artefatos são latas que contêm uma combinação dos gases butano e propano, expelida sob pressão, e que passa por uma válvula capaz de produzir um intenso ruído, amplificado por uma corneta.

O uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalados seus gases, uma fase inicial de euforia, excitação psicomotora e desorientação espacial. Também pode causar dano hepático e à medula óssea, além de problemas psicomotores. Em março de 2007, foi divulgada notícia de morte de uma jovem brasileira, ocorrida após a inalação de gás de buzina.

Um produto capaz de provocar sérios danos à saúde tem sido comercializado para fins de diversão, sem o devido cuidado, sendo, inclusive, detectada publicidade em que se recomenda seu uso a partir dos três anos de idade.

Apesar de estabelecer a proibição para comercialização, distribuição e uso dessa buzina, o projeto permite exceções a serem adequadamente regulamentadas pelo Ministério da Saúde. Desse modo, será preservado o uso em situações de emergência (comunicação e sinalização a grandes distâncias), com os devidos cuidados de segurança.

A proposição também menciona que os infratores da lei poderão ser punidos de acordo com previsões do Código de Defesa do Consumidor e da lei que aborda as infrações sanitárias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.445/2016

Assegura ao consumidor o direito a informação sobre CNPJ e endereço do fornecedor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado ao consumidor o direito de saber de forma clara, precisa e expressa o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – e o endereço do fornecedor para eventuais citações e intimações judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único – Definem-se as expressões do *caput*:

I – como informação “clara”, a informação direta, sem embaraços, de forma que o consumidor tenha o conhecimento dos dados com a simples leitura;

II – como informação “expressa”, a informação redigida em português, com letras, sem prejuízo da utilização complementar de outras formas como áudio, braille, mapas, taxativamente em local de fácil visualização;

III – como informação “precisa”, a informação que não gere dúvida, sendo de inteira responsabilidade do fornecedor a informação prestada. No momento do acesso à informação, o consumidor deve ter certeza quanto à localização da empresa para comunicação e o CNPJ.

Art. 2º – O fornecedor deve colocar o endereço e o CNPJ, nas formas do artigo anterior, em notas fiscais, anexado ao produto, no sítio da empresa na internet, bem como fornecê-lo por telefone quando solicitado.

Art. 3º – A informação fornecida via *e-mail* ou pelo sítio na internet deve ser prestada em local de destaque e de fácil acesso.

Art. 4º – A informação na nota, no manual ou anexa ao produto ou serviço deve ser prestada na forma do art. 1º e é de inteira responsabilidade do fornecedor a comprovação de que foi oferecida ao consumidor.

Art. 5º – Em caso de não informação ou de informação incompleta ou inadequada do endereço para eventuais intimações e citações, presumir-se-á que o fornecedor não quer ser encontrado, enquadrando-se nas situações estipuladas, para o caso de se ocultar, previstas no Código de Processo Civil.



Art. 6º – O fornecedor que não oferecer as informações necessárias, ou oferecê-las de forma inadequada e incompleta, estará sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Isauro Calais

Justificação: Um dos maiores problemas da defesa do consumidor em juízo é a dificuldade de encontrar dados precisos para a intimação e citação do fornecedor.

Perde-se muito tempo tentando encontrar o fornecedor. Isso porque, muitas vezes, ele possui diversos endereços físicos, e em nenhum é encontrado para ser citado. Outras vezes, altera seu endereço físico, possui um nome fantasia que dificulta sua identificação ou não informa adequadamente seu endereço. Isso impossibilita o direito de ação de quem sofreu prejuízo com a relação comercial.

Existem casos, e são muitos, em que o consumidor intenta uma ação e demora mais de 5 anos para que o fornecedor seja citado. Em um volume grande de negócios, essa prática é conhecida como “teoria do desestímulo”, situação em que o fornecedor cria embaraços diversos como recursos, negociações fraudulentas, dificuldade de citação, defesa no último dia de prazo, postergação do julgamento, tudo para dificultar ao máximo o recebimento de valores, as vezes mínimos. Isso passa a impressão de que cobrar os direitos consumeristas no Judiciário é uma ideia ruim e que o recebimento vai demorar, isso se vier, o que causa um desestímulo, uma sensação de incerteza. Os grandes fornecedores adotam essa prática com o intento de evitar um grande número de ações. Assim, podem desrespeitar o direito de milhões, e apenas algumas dezenas se socorrerão do Judiciário para receber seus direitos. É um verdadeiro absurdo que se protraia com a conduta de alguns fornecedores em não oferecer de forma clara e precisa os dados para sua citação e intimação.

Ressalte-se que este projeto, se aprovado, terá o condão de configurar tentativa de prevenir o não fornecimento do endereço e do CNPJ. Tal disposição não altera o Código de Processo Civil nem rege matéria processual. Apenas cria uma forma, dentro do direito consumerista, portanto de prerrogativa do Legislativo Estadual, para que seja enquadrado o fornecedor que se furta a fornecer seus dados corretamente, que se esconde para não ser citado, como uma ofensa ao direito de informação e um subterfúgio ao direito do consumidor de ir a juízo. O projeto em comento deixa expresso que o fornecedor que não concede seus dados para citação não quer ser encontrado para negociar ou ser citado. O Código de Processo Civil, bem como o Código de Defesa do Consumidor vão estipular o que fazer com quem não fornece os dados devidamente e qual a situação de quem tenta se ocultar para não ser citado. Portanto, a lei não inova quanto a rito processual.

Outro ponto a se destacar é que este projeto, convertido em lei, tornará a defesa do consumidor muito mais eficiente, diminuindo muito os custos do Estado com os processos judiciais sem repassar esses ônus ao consumidor e ao contribuinte.

Ademais, nota-se que outras proposições desta Casa se preocuparam com o tema, mas apenas no que se refere ao comércio eletrônico. Esse tema encontra-se hoje previsto em decreto federal que inclusive alterou o CDC. Contudo, os demais ramos de comércio ficaram tolhidos dessa informação. Tem-se ainda que este projeto de lei não visa regulamentar o comércio eletrônico; tem o condão de melhorar o acesso ao Judiciário por parte do consumidor, não se confundindo de maneira alguma com o decreto recém-aprovado, tampouco com o Projeto de Lei nº 503/2015, que tramita nesta Casa. Se este projeto for anexado, os direitos da pessoa que adquire produtos em lojas físicas, que consome serviços, inclusive de outros fornecedores que não no comércio eletrônico, continuarão desamparados.

Como uma maneira segura e mais adequada de estabelecer as relações de consumo, este projeto de lei traz consigo observância ao direito de informação e da moralidade, bem como o de ir a juízo para defesa do consumidor, visando estabelecer formas mais adequadas e eficientes de atingir seus direitos.

Dessa forma, requer-se o apoio dos demais membros desta ilustre Casa para que este projeto seja aprovado.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 506/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.446/2016

Dispõe sobre desafetação de trechos da Rodovia MG-040 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos da Rodovia MG-040 no Município de Brumadinho:

I – com extensão de 2,5km (dois quilômetros e quinhentos metros), compreendido entre o Km 48 (coordenadas geográficas Datum WGS84 7775437,97/583457,80) e o Km 50,5 (coordenadas geográficas Datum Sirgas 2000: 7773265,99/583703,24);

II – projetado para construção de alça viária da Rodovia MG-040 compreendido entre o trecho existente em frente à Faculdade ASA de Brumadinho (coordenadas geográficas Datum Sirgas 2000 7773988,66/583679,75) e a ponte projetada sobre o Rio Paraopeba (coordenadas geográficas Datum Sirgas 2000 7773151,68/582267,94).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brumadinho os trechos indicados nos incisos I e II do art. 1º.

§ 1º – A doação destina-se a transferir os bens para o sistema viário do município, manter a finalidade de trânsito e tráfego de pessoas e bens e passar para manutenção e fiscalização do município.

§ 2º – A transferência gratuita dos bens poderá ser por termo respectivo emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – em favor do município.

§ 3º – Para consecução do objetivo do art. 2º, o Poder Executivo, por meio do DER-MG, poderá melhor descrever o bem e a metragem, realizar avaliação, enfim os atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º – Sob pena de reversão da doação, deverá constar no instrumento que o município deverá assumir os trechos no prazo máximo de seis meses a contar da data do mesmo instrumento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Ione Pinheiro

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo conhecer a realidade local dos trechos da Rodovia MG-040 para atividades de cunho da cidade, haja vista que há necessidade de dar tratamento urbano ordenado e a responsabilidade do município, dada a sua proximidade, pela manutenção e pela fiscalização; reconhecer a realidade histórica do tempo em que antes era indispensável o atuar do órgão estadual diante da fragilidade dos municípios na manutenção do sistema viário, assumindo após 1988 esses entes federativos cada vez mais essas tarefas, entre outras; manter a finalidade de via de comunicação e trânsito de pessoas e bens com seu dialogar.

A exposição detalhada e o interesse público local estão no Ofício nº 99, de 28/3/2016, do prefeito Antonio Brandão, do Município de Brumadinho.

De acordo com informações advindas do referido ofício, os trechos solicitados em desafetação e doação passarão a integrar o domínio municipal ficando a cargo do município a sua manutenção e conservação.

O trecho a que se refere o art. 1º, inciso I, que se localiza na entrada da cidade, terá uma nova finalidade com um projeto de revitalização, através de intervenções estruturais e paisagísticas para uma entrada mais atrativa para o município.



O trecho que consta no art. 1º inciso II se refere a uma alça projetada com início no trevo existente em frente a Faculdade ASA de Brumadinho e encerra em uma ponte projetada sobre o Rio Paraopeba, ligando-se à Avenida Inhotim (próximo ao nº 600).

Justificamos o pedido em razão do grande interesse do município nos referidos trechos, tendo em vista a expectativa de urbanização e crescimento da cidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.447/2016

Dispõe sobre doação de trecho da Rodovia AMG-145 que especifica ao Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Luzia o imóvel formado por trecho da Rodovia AMG-145, Km 1,1, próximo à entrada pela BR-381 até o Km 10,4, entroncamento da Rodovia MG-020.

Parágrafo único – Com a doação do imóvel, o bem passará ao patrimônio do município donatário que será responsável pela manutenção, pela fiscalização e pela segurança.

Art. 2º – O instrumento de doação do imóvel noticiado no art. 1º poderá ser por termo expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – em favor do Município de Santa Luzia.

Parágrafo único – O instrumento conterá todos os dados para identificação técnica do local e os requisitos para materialização da doação.

Art. 3º – Sob pena de reversão da doação, deverá constar no instrumento que o município deverá assumir os trechos no prazo máximo de seis meses a contar da data do mesmo instrumento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Ione Pinheiro

Justificação: O Município de Santa Luzia tem interesse na doação pelo Estado do trecho da AMG-145, Km 1,1, próximo à entrada pela BR-381, até o Km 10,4 - entroncamento da Rodovia MG-020, passando a integrar o patrimônio municipal, assumindo a responsabilidade de manutenção, fiscalização e segurança dessa via.

A solicitação de integração ao município e ao seu sistema rodoviário do trecho rodoviário tem como suporte ser um dos principais acessos ao município e estar inserido na malha urbana, existindo premissas econômicas e gerenciais que induzem a passagem do trecho para a esfera municipal. Possibilitará também a implementação de projetos alternativos de ocupação da faixa de domínio, a mitigação de problemas, oferecendo melhores condições de uso aos condutores de veículos automotores e moradores com possibilidades de adequação do sistema viário com faixas de pedestres, semáforos, redutores de velocidades, construção de passeios e outros sistemas de sinalização.

Caberá ao município a aprovação e a execução dos projetos viários no referido trecho, uma vez que este será caracterizado como via urbana,

O bem público deve ser analisado por sua finalidade, e não por quem é o seu proprietário no tocante aos entes federados. No caso concreto, o interesse público predominante é o municipal por várias razões, especialmente a de urbanização. Por conseguinte, vários instrumentos devem ser colocados à disposição – com os equipamentos respectivos – para maximizar e tornar eficiente e seguro o uso do bem na sua finalidade precípua, que é de dar passagem a pessoas e bens.



O projeto de lei serve, pois, para dar vazão à realidade local e ao interesse que justifica o nome de bem público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.448/2016

Obriga os hospitais públicos a proceder ao registro e à comunicação imediata do nascimento de crianças com síndrome de Down às instituições e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hospitais públicos do Estado ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata do nascimento de crianças com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado.

Art. 2º – Entende-se, para os efeitos desta lei, além dos hospitais públicos, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

Art. 3º – A imediata comunicação prevista nesta lei, após detectada a síndrome, tem como propósito:

I – garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por meio de seus profissionais capacitados (pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar) com vistas à estimulação precoce da criança;

II – permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incerteza, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e práticas de exercícios) e à saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV – impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V – afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial nos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com síndrome de Down;

VI – garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais);

VII – respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º – O descumprimento desta lei sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Fred Costa

Justificação: A síndrome de Down é uma alteração genética conhecida como trissomia do cromossomo 21. Tendo como principais características o retardamento no desenvolvimento mental e especificidades expressas na fisionomia, a síndrome de Down acomete atualmente 270 mil brasileiros.

Entre crianças e adultos, muitos dos portadores de síndrome de Down são excluídos por sua feição diferente. Este projeto tem, portanto, o objetivo de inserir essa parcela da população, auxiliando e fornecendo meios para que seus tutores possam inseri-los no contexto social.

Conto, assim, com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.449/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da frase de advertência “Se beber, não dirija. Vamos preservar a vida.” nos cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares localizados no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares localizados no Estado devem conter, em local visível, destacado e em cor diferente do restante do texto a frase de advertência “Se beber, não dirija. Vamos preservar a vida.”.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere esta lei ficam obrigados a fixar cartaz, de forma visível, contendo:

I – a expressão de que trata o art. 1º e;

II – número de telefone para solicitar serviço de transporte.

Art. 3º – Fica concedido aos estabelecimentos previstos no art. 1º o prazo de cento e oitenta dias, para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º – Os restaurantes, bares, boates e estabelecimentos congêneres que descumprirem esta lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Antônio Jorge

Justificação: O objetivo desta lei é promover uma campanha educativa sobre os riscos de dirigir após o consumo de bebidas alcoólicas.

Vemos acidentes graves e geralmente causados por ingestão de bebidas alcoólica e que acarretam alto impacto econômico, especialmente na área de saúde e previdência, sem contar a incalculável dor ocasionada às famílias das vítimas.

Dados da Organização Mundial da Saúde – OMS – de 2005 apontam que aproximadamente 1.200.000 pessoas morrem no mundo anualmente em consequência de acidentes de trânsito e 50 milhões de pessoas ficam feridas, gerando um custo de US\$ 65 bilhões. Calcula-se que nas últimas duas décadas, 12 milhões de pessoas morreram em acidentes de trânsito e 250 milhões ficaram feridas (Disponível em: <http://www.onubrasil.org.br/view_news.php.id=3133>).



Segundo o Ministério da Saúde, em 2003, no Brasil, ocorreram 30.567 mortes por acidentes de trânsito. O estudo realizado em 2003 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – demonstrou que o custo anual dos acidentes de trânsito no mundo é de aproximadamente US\$ 8 bilhões e no Brasil R\$ 3,6 bilhões. (Anjos KC, Evangelista MRB, Silva JS, Zumiotti AV. Paciente vítima de violência no trânsito: análise do perfil socioeconômico, características do acidente e intervenção do Serviço Social na emergência. *Acta Ortop Bras.* 2007; 15(5):262-66)

Minas Gerais é conhecida pela frase: não tem mar, mas tem bar. Portanto quanto maior for a divulgação aos cidadãos acerca do risco de dirigir após ingerir bebidas que contenham álcool, mais eficaz será a prevenção de acidentes.

Pela relevância e oportunidade da matéria, solicito a aprovação da proposição, que se mostra ainda importante pelo fato de que projetos similares já apresentados obtiveram pareceres favoráveis (Projetos de Lei nºs 755/2015 e 2878/2012).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Prevenção e Combate às Drogas, de Transporte e de Desenvolvimento Econômico, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.450/2016

Determina que as empresas operadoras do serviço móvel pessoal instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicações ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos estabelecimentos penais estaduais e nos centros de socioeducação do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas operadoras do serviço móvel pessoal deverão instalar, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, bloqueador de sinais de radiocomunicações – BSR – ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações, nos estabelecimentos penais e nos centros de socioeducação do Estado, de modo a impedir a comunicação por telefone móvel nesses locais.

Parágrafo único – As operadoras ficam obrigadas a prestar os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos BSRs de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º – A inobservância desta lei sujeita as operadoras a multa mínima de 17.000 Ufemgs (dezessete mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e máxima de 335.000 Ufemgs (trezentas e trinta e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regrada em regulamento.

§ 1º – A fiscalização e o cumprimento desta lei caberão à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds.

§ 2º – Os recursos decorrentes da aplicação da multa serão atribuídos, com exclusividade, ao Fundo Penitenciário Estadual, criado pela Lei nº 15.289, de 2004.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Antônio Jorge

Justificação: A segurança pública é dever do Estado. Os estados podem legislar sobre direito penitenciário, segurança pública e consumo. É do que trata esta lei.

No Brasil, lemos diariamente [notícias sobre apreensão de celulares na cadeia](#). As autoridades brasileiras apreenderam 34.945 celulares nas prisões brasileiras no ano de 2012, de acordo com um balanço publicado em 27/3/2016 pelo jornal O



Globo, sobre base de dados oficiais. Segundo a publicação, esse número representa uma apreensão a cada 15 presos, levando em conta que a população carcerária do País é de cerca 550 mil pessoas, de acordo com o Ministério da Justiça.

"É necessário um maior investimento em equipamentos e em uma melhor capacitação dos agentes penitenciários", declarou o coordenador de Inteligência Penitenciária do Ministério da Justiça, Washington Clark, que admitiu que o elevado número de telefones em mãos dos presos é um problema ainda não resolvido.

Apesar dos investimentos em aparelhos de raios-X, detectores de metais e bloqueadores de sinal telefônico em presídios, o governo federal e os estados perderam a guerra contra os criminosos que usam celulares em unidades prisionais em 2012. No último ano, pelo menos 34,9 mil aparelhos foram apreendidos em cadeias de todo o País, segundo levantamento de *O Globo* junto às Secretarias de Segurança Pública e de Justiça. Esse número representa 1 celular para cada 15 presos, se considerada a população carcerária brasileira atual, estimada em 549,5 mil presos. Foram mais apreensões do que em 2011, ano em que foram encontrados 25,7 mil.

Com a 4ª maior população carcerária do mundo, 607.700 presos, e a que mais cresce (80% em 10 anos), estima-se que um em cada dez brasileiros deverá viver atrás das grades até 2075. Os dados foram divulgados pelo Ministério da Justiça, em um interessante relatório sobre os números do sistema carcerário brasileiro.

Quando levamos em conta a taxa de encarceramento, o crescimento do número de presos por grupo de 100 mil habitantes aumentou 61,8% nos últimos 10 anos. Em 2004, o Brasil tinha 185,2 presos para cada grupo de 100 mil habitantes; mas no último relatório (que vai até o ano de 2014), o País tinha 299,7 presos para cada grupo da mesma proporção.

O relatório do Ministério da Justiça alerta para o perigo do aumento da população de presos no Brasil. "Em todas as Unidades da Federação houve um crescimento da população prisional em relação a cada cem mil habitantes. Contudo, em alguns entes, o ritmo de encarceramento foi mais pronunciado", diz o Ministério.

O Brasil tem uma taxa de superlotação de presídios de 161%. Isso significa que, em média, uma cadeia capaz de ser ocupada por 100 presos possui cerca de 161 pessoas. De acordo com o relatório, o País tem 376.669 vagas, mas faltam 231.062. A superlotação das cadeias foi constatada em todos os estados brasileiros.

O processo de bloqueio de celulares consiste em instalar equipamento destinado a impedir o seu uso e atualizar sempre esse bloqueio.

A sociedade brasileira convive com a insegurança diária gerada pelo avanço da marginalidade em todos os segmentos. Embora a telefonia celular tenha surgido para facilitar a vida dos cidadãos, há uma modalidade de telefone celular recentemente utilizada por marginais, a dos celulares pré-pagos, que tem motivado a realização de inúmeras ocorrências policiais lamentáveis, entre as quais a de sequestro e formação e comando de quadrilhas. Muitas vezes a determinação parte de dentro dos estabelecimentos prisionais.

A presença dos celulares entre detentos fortalece a atuação de organizações criminosas que estão com seus principais chefes presos. Além disso, indica a existência de uma rede de comunicação entre grupos criminosos dentro dos presídios, onde se organizam e comandam atividades criminosas. Essa permissividade no uso desses aparelhos por presos certamente é foco de propagação de ações ilícitas e estímulo à formação de quadrilhas e organizações criminosas, como fartamente noticiado.

Temos visto o aumento de anúncio de falso sequestro com a exigência de alguma vantagem financeira para a libertação do suposto sequestrado, ou a coordenação de organizações criminosas pelos chefes de quadrilhas presos em presídios.

A fim de preservar o que nos é possível no âmbito de nosso estado e com o desejo de que outros estados acompanhem o processo, apresentamos este projeto de lei, acreditando que, dessa forma, serão minimizadas as oportunidades do uso desregrado de telefones celulares. Tal medida não retira patrimônio do Estado, já tão penalizado e sem verbas, e sim das operadoras de serviço móvel que detêm essa tecnologia e um grande lucro anual (a operadora Telefônica Brasil, dona da marca Vivo no Brasil, teve lucro líquido de 932,9 milhões de reais no segundo trimestre de 2015). O uso de bloqueadores tem



sido um dos meios empregados, mas colidem com os aspectos técnicos das empresas de telefonia. Estas são as únicas capazes de atualização tecnológica para não tornar obsoletos os bloqueadores, como já aconteceu em outras unidades da federação.

A alegação de modificação dos contratos de concessão celebrados entre as operadoras de serviço móvel pessoal e a União, ofensa à segurança jurídica, não tem como prosperar, pois os Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado preveem revisões para o estabelecimento de novos condicionamentos e novas metas de universalização e de qualidade, que podem ser ajustadas, e não se trata de novas tarefas impostas, mas de preocupação com a segurança dos usuários/consumidores.

Não é possível compreender que a legislação em análise implica a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou promova alteração na posição jurídica inicial da concessionária quando do momento da contratação. Entendeu o Ministro Fachin no seu voto na ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares, em face da Lei nº 4.650, de 2015, do estado do Mato Grosso do Sul: “a existência de eventual desequilíbrio teria caráter intersubjetivo, desinfluyente à aferição da competência legislativa. Aqui cabe às operadoras a observância da imperatividade da lei. Trata-se de norma de direito penitenciário instituidora de limitação em conformidade com a ordem jurídica, da qual as operadoras de telefonia móvel não podem se eximir de cumprir” (STF – MC ADI: 5356 MS – MATO GROSSO DO SUL 0005153-03.2015.1.00.0000, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data de Publicação: DJe-234 20/11/2015).

Por fim, a questão também pode ser analisada sob o prisma da proteção ao consumidor. As operadoras de telefonia móvel são responsáveis pelo fornecimento de produtos ou serviços que devem atender aos imperativos de segurança, ou seja, produtos e serviços que não causem danos ou prejuízos aos consumidores, incluída a coletividade, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A elas incumbe, portanto, o dever de neutralizar o uso nocivo que decorre do ingresso ilícito dos aparelhos celulares nos estabelecimentos penais, a fim de que se preserve, ao mesmo tempo, a segurança da população em geral, dos encarcerados, agentes penitenciários e dos interesses dos consumidores. Aquele que pretende explorar atividade econômica e, por conseguinte, figurar como agente econômico no mercado de consumo deve responder pelos riscos originados desta exploração, principalmente naquilo que toca à proteção do consumidor. É dever do fornecedor zelar pela segurança do serviço oferecido. E não se trata de algo novo a impactar o contrato de concessão celebrado. A obrigação de zelar pela segurança do serviço de telecomunicações provém do próprio serviço e da legislação consumerista vigente, de cujo teor não pode a operadora alegar desconhecimento.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 184/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.451/2016

Torna obrigatória a comercialização de preservativos em estabelecimentos como bares, restaurantes, boates, casas de *show* e similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos como bares, restaurantes boates, casas de *show* e similares localizados no Estado obrigados a comercializar preservativos femininos e masculinos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se como similar todo ambiente social voltado ao lazer e à recreação, inclusive as casas noturnas e as casas de *show*.

Art. 2º – Os produtos de que trata esta lei devem estar em local visível e de fácil acesso.

Art. 3º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.



Art. 4º – Caberá ao Poder Executivo nas esferas municipal e estadual a fiscalização da plena aplicação desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Antônio Jorge

Justificação: A camisinha é o método mais eficaz para a prevenção contra muitas doenças sexualmente transmissíveis, como a aids, alguns tipos de hepatites e a sífilis. Além disso, evita uma gravidez não planejada.

Mas o preservativo não deve ser uma opção somente para quem não se infectou com o vírus da aids, o HIV. Além de evitar a transmissão de outras doenças, que podem prejudicar ainda mais o sistema imunológico, ela previne contra a reinfecção pelo vírus causador da aids, o que pode agravar a saúde da pessoa.

As doenças sexualmente transmissíveis – DSTs – são transmitidas, principalmente, por contato sexual sem o uso de camisinha com uma pessoa que esteja infectada. Algumas DSTs podem não provocar sintomas, tanto no homem quanto na mulher. Usar preservativos em todas as relações sexuais (oral, anal e vaginal) é o método mais eficaz para a redução do risco de transmissão das doenças, em especial do HIV. (Disponível em: <http://www.aids.gov.br>)

A prevenção de doenças sexualmente transmissíveis esbarra em um problema econômico: a falta de canais de venda de camisinhas, praticamente restritas a drogarias e farmácias. Leis que tentam popularizar o produto ainda esbarram no preconceito. Especialistas e ONGs defendem até a obrigatoriedade de venda de preservativos em todos os locais onde são vendidos bebidas e cigarros. A ideia é fazer com que os preservativos cheguem a um público desprevenido. Essa é a intenção desta lei.

O produto estaria disponível, assim, em festas, bares, *shows* e casas noturnas e, assim, poderia atingir um público do interior, das pequenas cidades, onde as pessoas, sobretudo meninas, têm vergonha de comprar preservativo na única farmácia da cidade, por exemplo.

A Lei Federal nº 10.449, de 2002, autoriza todos os estabelecimentos comerciais a vender camisinhas, mas, até o momento, ela foi pouco utilizada e não há campanhas para popularizar os preservativos no comércio.

A venda de preservativos, essencial para a prevenção do vírus e de outras doenças sexualmente transmissíveis, ganhou recentemente uma nova prorrogação de isenção tributária, até abril de 2016, mas ainda sofre com restrições para chegar à população. Rodrigo Pinheiro, presidente do Fórum de ONGs de São Paulo, afirma que o assunto é urgente: “Concordo que temos que ampliar os canais de distribuição, seja de venda, seja de entrega gratuita do governo. O importante é ter o acesso, temos que discutir mais isso no Brasil”. (Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/venda-de-camisinhas-pode-ser-obrigatoria-em-locais-de-lazer-ambientes-publicos-12362090>)

O assunto é muito importante, pois uma geração que não viveu a aids, não viu amigos queridos serem levados pela doença, muitas vezes não se previne.

É necessário popularizar o acesso ao preservativo, inclusive levando-o aos locais onde os jovens se encontram e ainda fazer mais campanhas de conscientização.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.452/2016

Dá denominação à escola estadual de ensino médio do Município de Jaguaraçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Sebastiana de Almeida e Silva a escola estadual de ensino médio do Município de Jaguaráçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2016.

Rosângela Reis

Justificação: Esta proposição dá a denominação de Escola Estadual Professora Sebastiana de Almeida e Silva à escola estadual de ensino médio situada na Rua São José, nº 30, Centro, Município de Jaguaráçu. Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela comunidade escolar, que, em reunião realizada no dia 30/5/2015, homologou, pela maioria dos votos dos seus membros, a indicação do nome.

Sebastiana de Almeida e Silva, natural de Ferros, adotou Jaguaráçu como sua terra natal, para onde se mudou no ano de 1938, quando tinha 21 anos de idade. Dedicou sua vida à educação por 32 anos, como professora e diretora. Esmerava-se em ensinar e procurava entender o aluno, ajudando-o a superar dificuldades. Exerceu a função de diretora do Grupo Escolar Cel. Felício Miranda por 12 anos, entre 1957 e 1970, destacando-se na comunidade pelo seu comprometimento com a educação. Seu nome foi escolhido para denominar a escola, atendendo ao desejo da comunidade, pelo grande legado à educação no Município de Jaguaráçu. A homenageada nasceu no dia 22/10/1917 e faleceu em 29/11/2013.

Cumprir registrar que no Município de Jaguaráçu não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação. Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame deste Casa. Pelos motivos elencados solicito o apoio de todos os deputados para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.453/2016

– O Projeto de Lei nº 3.453/2016 foi publicado na edição anterior.

REQUERIMENTOS

Nº 4.292/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao Ministro da Saúde pedido de informações sobre a falta do inseticida utilizado nos carros do fumacê para combater o mosquito *Aedes aegypti* no Município de Juiz de Fora, especificando o motivo da falta, o prazo para a regularização e se houve paralisação do fornecimento em outros municípios do Estado. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 4.293/2016, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rádio Cidade de Arcos pelos 25 anos de sua fundação. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.294/2016, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à Presidência da Câmara dos Deputados em razão da prisão de manifestantes em ato, nessa Casa Legislativa, contra os impactos do rompimento das barragens da Samarco Mineração, no Município de Mariana. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 4.295/2016, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora – Suprema – por ter conquistado a melhor colocação entre as instituições de ensino superior privadas de Minas Gerais no *ranking* universitário divulgado na Folha de São Paulo. (– À Comissão de Educação.)



Nº 4.296/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG – pelos 25 anos de sua existência. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 4.297/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Gerência Regional de Saúde da Microrregião de Januária pedido de providências para averiguar a falta de gerador de energia no Hospital de Manga e realizar os devidos encaminhamentos para sanar o problema.

Nº 4.298/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para realizar auditoria no Hospital Municipal de Januária e na gestão de saúde do município, inclusive quanto aos recursos oriundos do Pro-Hosp.

Nº 4.299/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Caixa Econômica Federal pedido de informações sobre a possibilidade de reavaliar a oferta de patrocínio para hospitais filantrópicos mineiros que são centros de alta complexidade em oncologia – Cacons – e unidades de assistência de alta complexidade em oncologia – Unacons.

Nº 4.300/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para compra emergencial de agulhas, seringas, glicosímetros e insulina para o Município de Januária, até que os processos licitatórios sejam concluídos.

Nº 4.301/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que o governo assuma o Hospital Regional de Betim, que se encontra na iminência de fechar por falta de aporte de recursos estaduais e federais.

Nº 4.302/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a possibilidade de apoio a todas as residências médicas, nos moldes do que foi aprovado na Resolução SES/MG Nº 5.169, de 3 de março de 2016, que trata de Medicina de Família e Comunidade, Clínica Médica, Pediatria e Ginecologia e Obstetrícia. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.303/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a data prevista para que o Estado assuma a continuidade e a conclusão das obras do Hospital Regional de Conselheiro Lafaiete, haja vista que o município já encaminhou os documentos necessários para regularizar a doação do imóvel. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.304/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o cronograma dos pagamentos mensais para o programa Saúde em Casa, biópsias de mama para cada unidade de assistência de alta complexidade em oncologia – Unacon – do Estado, incentivos a urgência e emergência e cirurgias eletivas no biênio de 2015 e 2016. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.305/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os recursos estaduais repassados ao Município de Januária de 2013 a 2016, no âmbito da assistência farmacêutica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.306/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para regularizar os repasses referentes às obrigações patronais, conforme definido em lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, com a finalidade de formar um fundo previdenciário para esse instituto. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.307/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para o repasse de recursos financeiros referentes ao pagamento das mensalidades dos financiamentos do Promorar Militar para o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, haja vista não haver previsão orçamentária para o ano de 2016 para financiar novos contratos habitacionais, bem como se já existe determinação legal para tanto. (– À Comissão de Administração Pública.)



Nº 4.308/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os motivos da falta de agulhas, seringas, glicosímetros e insulina no Município de Januária. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.309/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fhemig e ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 12/2015, da Fhemig, e sobre a situação dos pacientes, caso não ocorra reposição de servidores, uma vez que muitos estão se aposentando. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.310/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a realização de operações conjuntas de repressão qualificada em Campos Gerais e região, em especial no Distrito de Córrego do Ouro.

Nº 4.311/2016, das Comissões de Participação Popular e de Direitos Humanos, em que requerem seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre denúncia de agressões por parte de policiais militares contra foliões, relatadas na 1ª Reunião Conjunta, realizada em 30/3/2016, consubstanciadas nas imagens das câmeras do Olho Vivo da região da Praça Raul Soares, no período das 23 horas do dia 4 à 1 hora do dia 5/2/2016, e da Praça ABC, entre as Avenidas Afonso Pena e Getúlio Vargas, no período da zero hora às 2 horas do dia 9/2/2016. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.312/2016, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para inclusão, no art. 1º da Lei nº 17.727, de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, de inciso concedendo incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais do programa Bolsa Verde que também construírem e mantiverem em suas áreas barraginhas.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.468/2016, dos deputados Durval Ângelo, Gustavo Corrêa e Carlos Pimenta, em que requerem a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 3.195/2016.

Nº 2.469/2016, dos deputados Durval Ângelo, Gustavo Corrêa e Carlos Pimenta, em que requerem a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 3.231/2016.

Nº 2.470/2016, do deputado Arlen Santiago e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Associação Médica do Estado de Minas Gerais pelos 70 anos de sua fundação.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Assuntos Municipais e de Meio Ambiente.

Questão de Ordem

O deputado Cabo Júlio – Apenas gostaria de dizer que sou da região do Barreiro. Essa região tem 512 bairros e 500 mil moradores. Queria que o líder Durval Ângelo e o deputado Anselmo estivessem aqui prestando atenção. Fomos acordados com a notícia de que a chefia da Polícia Civil decidiu, de uma forma louca – só pode ser louca –, retirar a Delegacia Regional do Barreiro. Ora, uma região de Belo Horizonte com 500 mil habitantes, 512 bairros, e a Polícia Civil decide retirar a Delegacia Regional do Barreiro de uma área desse tamanho? Vamos mobilizar os vereadores do Barreiro, os deputados, vamos movimentar a CDL local e, se preciso, vamos fechar as vias no Barreiro, porque é um absurdo. Acho que a chefe da Polícia Civil precisa mostrar a que veio. Ela não pode fazer uma maluquice dessas. Vamos reagir. Quero mostrar a esta Casa os absurdos que estão acontecendo na segurança. Não vamos permitir, nem que a gente tenha de fechar as vias do Barreiro para chamar atenção para uma aberração como essa, presidente. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

– Os deputados Vanderlei Miranda, Isauro Calais, Carlos Pimenta, João Leite e Cristiano Silveira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.174/2015, dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, ao Projeto de Lei nº 863/2015, do deputado Arlen Santiago, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 4.297 a 4.301/2016, da Comissão de Saúde, 4.310/2016, da Comissão de Segurança Pública, e 4.312/2016, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais – aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 5/4/2016, dos Requerimentos nºs 4.094 a 4.100/2016, do deputado Bosco, e 4.221/2016, da Comissão de Minas e Energia;
de Meio Ambiente – aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 6/4/2016, dos Requerimentos nºs 4.152/2016, do deputado Fred Costa, e 4.192 e 4.193/2016, da Comissão de Agropecuária (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.470/2016, do deputado Arlen Santiago e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Associação Médica do Estado de Minas Gerais pelos 70 anos de sua fundação.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 2.468/2016, dos deputados Durval Ângelo, Gustavo Corrêa e Carlos Pimenta, em que solicitam a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 3.195/2016. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 2.469/2016, dos deputados Durval Ângelo, Gustavo Corrêa e Carlos Pimenta, em que solicitam a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 3.231/2016. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.



Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, em Plenário, do deputado Coronel Gerson Chagas, 1º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Roraima. Esteja à vontade nesta Casa porque V. Exa. é deputado estadual, como nós. É um prazer tê-lo presente. Assim que encerrar a reunião, estaremos juntos.

Declarações de Voto

O deputado Durval Ângelo – Sr. Presidente, então, como determina o Regimento Interno, amanhã estarão em pauta, além dos dois projetos do Ipsemg, do projeto do piso salarial dos professores, do projeto que cria a estrutura de cargos do Sisema, o projeto dos servidores do Ministério Público e dos servidores do Poder Judiciário. Então esperamos que amanhã haja quórum aqui, às 9 horas. E acredito que teremos o esforço de todos para que todos os projetos sejam aprovados. Só quero comunicar que o acordo que fiz com a oposição, firmado aqui com o deputado Sargento Rodrigues, que saiu do Plenário confiando na nossa palavra, seria votarmos só essas matérias.

O deputado Celinho do Sinttrocel – Presidente, quero também, Sr. Presidente, da mesma forma, na mesma linha do deputado Durval Ângelo, fazer o nosso registro como deputado de dois mandatos, nesta Casa e como sindicalista. Quero deixar o nosso apoio a todos os servidores do Estado pelos projetos que serão postos em votação. Temos o compromisso de defender os interesses dos trabalhadores, seja da educação, seja da segurança pública, seja do Poder Judiciário. Quero hipotecar todo o meu apoio e pedir que se coloquem em pauta ambos os projetos, porque serão muito importantes para esses servidores continuarem prestando serviços a Minas Gerais. Meu muito obrigado.

Questão de Ordem

O deputado Durval Ângelo – Peço o encerramento de plano da reunião, porque entendo que o acordo foi cumprido.

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que está encerrada, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 616/2015, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 7, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/4/2016

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 3.396/2016, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; Projeto de Lei nº 3.230/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com as Emendas nº 2 e 3; e Projeto de Lei Complementar nº 50/2016, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 e 7.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Visita da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 11/4/2016, às 14h30min, à Empresa Invepar Via 040, no Município de Nova Lima, com a finalidade de conhecer as ações, o planejamento e o cronograma de intervenções na BR-040, especialmente no trecho entre Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2016.

Fred Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira, Fábio Cherem e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular; e os deputados Cristiano Silveira, Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da Comissão de Direitos Humanos, para a reunião a ser realizada em 11/4/2016, às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições das comissões, de, em audiência pública, debater os resultados das conferências estaduais referentes aos direitos humanos realizadas em 2015 e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2016.

Marília Campos, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.236/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Arlete Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Ermelinda – Acobe –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.236/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Ermelinda – Acobe –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 28, § 2º, e 40 vedam a remuneração de seus dirigentes, conselheiros e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.236/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.238/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Adjacências, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.238/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Apoio dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Adjacências, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18-A veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 30, § 1º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.238/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.



Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.239/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Acolhedora para Dependentes de Drogas e Álcool, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.239/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Acolhedora para Dependentes de Drogas e Álcool, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados. No caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.239/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – João Alberto – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.241/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares do Córrego Ventania – AAFV –, com sede no Município de Espera Feliz.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.241/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares do Córrego Ventania – AAFV –, com sede no Município de Espera Feliz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º, § 1º, e o art. 23A vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29, § 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicada na mesma finalidade da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.241/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.243/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Aeromodelistas de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.243/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Aeromodelistas de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 1º, § 3º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.243/2016 na forma apresentada.



Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.246/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Grupo Re-Viver de Amor Exigente, com sede no Município de Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.246/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Grupo Re-Viver de Amor Exigente, com sede no Município de Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que tenha a mesma finalidade da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.246/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.247/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a associação Fanfarra Lau Soyer, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.247/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a associação Fanfarra Lau Soyer, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros e associados; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.247/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.251/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.251/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.251/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.264/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Geisa Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube Recreativo Escola de Samba Coisa Nossa, com sede no Município de Santana da Vargem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.264/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Recreativo Escola de Samba Coisa Nossa, com sede no Município de Santana da Vargem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 20, § 2º, e 47 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 41, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e detentora do título de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.264/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.270/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Recicla Unaf – Areuna –, com sede no Município de Unaf.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.270/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Recicla Unaf – Areuna –, com sede no Município de Unaf.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e instituidores; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro nos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.270/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.272/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais – SOS –, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.272/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais – SOS –, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 16 veda a remuneração das atividades de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.272/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.273/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Recreativa dos Ferroviários de Itabira, – Arfita –, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.273/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Recreativa dos Ferroviários de Itabira – Arfita –, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 48, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.273/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – João Alberto – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.274/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva dos Aposentados da Vale, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.274/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva dos Aposentados da Vale, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 60 veda a remuneração de seus membros; e o art. 62, II, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.274/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.275/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Iran Barbosa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Ações Comunitárias – PAC –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.275/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Ações Comunitárias – PAC –, com sede no Município de Belo Horizonte.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.275/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.277/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Elói Mendes.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.277/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Elói Mendes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 34 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica, atividades preferencialmente no Município de Elói Mendes e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.277/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – João Alberto – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.396/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 117/2016, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências”.

Em atenção ao que dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado ao projeto em análise o Projeto de Lei nº 3.345/2016, de autoria da deputada Ione Pinheiro e dos deputados Gustavo Corrêa, Bonifácio Mourão, Dalmo Ribeiro Silva, Felipe Attiê, Gil Pereira, João Leite, Tito Torres e Sargento Rodrigues.

O projeto foi aprovado em 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo modificar a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

Nesse sentido, propõe-se a concessão de reajuste de 11,36% sobre: a) o abono incorporável concedido a servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo e seus vencimentos; b) o vencimento básico dos cargos de provimento em comissão de diretor de escola e secretário de escola; c) as gratificações de função de coordenador de escola e de coordenador de posto de educação continuada – Pecon; e d) o subsídio do cargo de provimento em comissão de diretor de escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar. Tal reajuste se dará mediante a alteração de tabelas constantes na referida lei.

O governador do Estado afirma, por meio da Mensagem nº 117/2016, que, “para assegurar o pagamento do valor integral e atualizado do piso do magistério até 2018, o projeto de lei propõe que as tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica e os valores dos abonos previstos no art. 8º da Lei 21.710/2015 sejam reajustados em 11,36%, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016”.

Amplamente debatido em Plenário, o projeto foi aprovado com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, destaca-se que o governador do Estado enviou a esta Casa, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, ofício no qual informa que o impacto da implementação da proposta será de R\$1.350.000.000,00 para o exercício de 2016. Já para os exercícios seguintes, o impacto será de R\$131.000.000,00 em 2017, de R\$94.000.000,00 em 2018 e de R\$16.000.000,00 em 2019.

Ainda segundo o referido ofício, “o envio do referido projeto de lei pelo Governador do Estado decorre de determinação constante no art. 3º da Lei nº 21.710/2015, que prevê a concessão de reajustes para os servidores das carreiras da Educação Básica, conforme o índice de atualização do piso salarial nacional do magistério. Portanto, a aprovação do projeto não



encontra óbices nas vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o referido dispositivo excepciona a adoção de medidas decorrentes de determinação legal".

Além disso, é informado que a proposição "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias", sendo que seu impacto "será suportado através dos Recursos Ordinários do Tesouro, em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal e art. 201 da Constituição Estadual", e que "o aumento de despesas a ser gerado não afetará as metas de resultados fiscais".

Vale lembrar que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição da República, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 14.

Ressalta-se, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes, bem como à observância dos limites constitucionais e legais.

Quanto ao projeto de lei anexado (Projeto de Lei nº 3.345/2016), pode-se dizer que este tem basicamente o mesmo teor da proposição original, bem como da Emenda nº 1 aprovada, uma vez que o *caput* do seu art. 1º estabelece que os valores constantes nas tabelas do Anexo V da Lei nº 21.710, de 2015, serão reajustados em 11,36%, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Entretanto, o parágrafo único do referido art. 1º determina que o pagamento da diferença entre os valores devidos aos profissionais das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo em virtude do reajuste a ser concedido e os efetivamente pagos pelo governo do Estado desde 1º de janeiro de 2016 serão creditados no mês imediatamente subsequente ao da aprovação da lei. Tal dispositivo, em última análise, cria obrigação para o Poder Executivo, interferindo no sistema de separação entre os Poderes, motivo pelo qual se entende não ser possível o seu acolhimento.

Na oportunidade, com o intuito de corrigir erro material de valores correspondentes ao grau P da tabela constante no item V.2.5.2 do Anexo V, consoante sugestão encaminhada pelo governador do Estado por meio da Mensagem nº 149/2016, apresentamos a Emenda nº 1.

Segundo a mensagem, a alteração ora proposta "não trará impacto financeiro ao Orçamento do Estado além do já previsto no relatório" de impacto anteriormente encaminhado a esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.396/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a tabela constante no item V.2.5.2 do Anexo V da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, alterado pelo Anexo V do vencido, pela seguinte tabela:

“ANEXO V

(a que se refere a Lei nº , de de de 2016)

(...)

ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

(...)

V.2 – Vigência a partir de 1º de junho de 2017

(...)

V.2.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.2.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	4.668,80
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	5.135,69
Certificação	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	5.649,25
Superior acumulado com mestrado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	6.214,18

Superior acumulado com doutorado	V	4.837,74	4.958,68	5.082,65	5.209,71	5.339,96	5.473,46	5.610,29	5.750,55	5.894,31	6.041,67	6.192,71	6.347,53	6.506,22	6.668,87	6.835,60"
----------------------------------	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------

Sala das Comissões, 6 de abril de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Felipe Attiê – Rogério Correia – João Vítor Xavier.

PROJETO DE LEI Nº 3.396/2016**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reajustados em 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento):

I – os valores de vencimento dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 15 de agosto de 2004, e o Abono Incorporável de que trata o art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015;

II – as gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon;

III – o vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola e o subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Art. 2º – O inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 21.710, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – os constantes no Anexo II, a partir de 1º de junho de 2015, e os constantes no Anexo II-A, a partir de 1º de janeiro de 2016;”.

Art. 3º – Em decorrência do disposto no art. 1º:

I – fica acrescentado à Lei nº 21.710, de 2015, o Anexo II-A, na forma do Anexo I desta lei;

II – o Anexo III da Lei nº 21.710, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

III – o Anexo IV da Lei nº 21.710, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei;

IV – fica acrescentado ao Anexo V da Lei nº 21.710, de 2015, o item V.1-A, na forma do Anexo IV desta lei;

V – as tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, constantes nos itens V.2 e V.3 do Anexo V da Lei nº 21.710, de 2015, passam a vigorar na forma do Anexo V desta lei;

VI – os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, constantes no Anexo V da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo VII desta lei;

VII – as tabelas de vencimento básico dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, constantes no Anexo VI da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo VI desta lei;

VIII – a tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, constante no Anexo VII da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016 para o disposto nos arts. 1º e 2º e nos incisos I, IV, VI, VII e VIII do art. 3º.

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO II-A

(a que se refere o inciso I do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	–	111,83	149,11
Assistente da Educação – ASE	–	146,18	194,91
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	–	146,18	194,91
Técnico da Educação – TDE	–	146,18	194,91
Analista de Educação Básica – AEB	–	264,48	352,64
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	–	–	528,96
Analista Educacional – ANE	–	264,48	352,64
Especialista em Educação Básica – EEB	211,58	–	352,64
Professor de Educação Básica – PEB	211,58	–	–”

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO III

(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	–	79,46	105,94
Assistente da Educação – ASE	–	103,87	138,49
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	–	103,87	138,49
Técnico da Educação – TDE	–	103,87	138,49
Analista de Educação Básica – AEB	–	187,92	250,56
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	–	–	375,84
Analista Educacional – ANE	–	187,92	250,56
Especialista em Educação Básica – EEB	150,34	–	250,56
Professor de Educação Básica – PEB	150,34	–	–”

**ANEXO III****(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO IV****(a que se refere o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)**

ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2017

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	–	80,92	107,89
Assistente da Educação – ASE	–	105,77	141,04
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	–	105,77	141,04
Técnico da Educação – TDE	–	105,77	141,04
Analista de Educação Básica – AEB	–	191,37	255,16
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	–	–	382,74
Analista Educacional – ANE	–	191,37	255,16
Especialista em Educação Básica – EEB	153,10	–	255,16
Professor de Educação Básica – PEB	153,10	–	–”

ANEXO IV

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

“V.1 – A – Vigência a partir de 1º de janeiro de 2016

V.1 – A.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Licenciatura Plena	I	1.620,62	1.661,14	1.702,67	1.745,23	1.788,86	1.833,59	1.879,42	1.926,41	1.974,57	2.023,93	2.074,53	2.126,40	2.179,56	2.234,05	2.289,90
Especialização	II	1.782,68	1.827,25	1.872,93	1.919,76	1.967,75	2.016,94	2.067,37	2.119,05	2.172,03	2.226,33	2.281,99	2.339,04	2.397,51	2.457,45	2.518,89
Certificação	III	1.960,95	2.009,98	2.060,23	2.111,73	2.164,52	2.218,64	2.274,10	2.330,96	2.389,23	2.448,96	2.510,19	2.572,94	2.637,26	2.703,19	2.770,77
Mestrado	IV	2.157,05	2.210,97	2.266,25	2.322,90	2.380,98	2.440,50	2.501,51	2.564,05	2.628,15	2.693,86	2.761,20	2.830,23	2.900,99	2.973,51	3.047,85
Doutorado	V	2.372,75	2.432,07	2.492,87	2.555,19	2.619,08	2.684,54	2.751,67	2.820,46	2.890,96	2.963,24	3.037,32	3.113,26	3.191,09	3.270,88	3.352,64

V.1 – A.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.1 – A.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.620,62	1.661,14	1.702,67	1.745,23	1.788,86	1.833,59	1.879,42	1.926,41	1.974,57	2.023,93	2.074,53	2.126,40	2.179,56	2.234,05	2.289,90
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-	II	1.782,68	1.827,25	1.872,93	1.919,76	1.967,75	2.016,94	2.067,37	2.119,05	2.172,03	2.226,33	2.281,99	2.339,04	2.397,51	2.457,45	2.518,89

graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.960,95	2.009,98	2.060,23	2.111,73	2.164,52	2.218,64	2.274,10	2.330,96	2.389,23	2.448,96	2.510,19	2.572,94	2.637,26	2.703,19	2.770,77
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.157,05	2.210,97	2.266,25	2.322,90	2.380,98	2.440,50	2.501,51	2.564,05	2.628,15	2.693,86	2.761,20	2.830,23	2.900,99	2.973,51	3.047,85

V.1 – A.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.457,56	3.543,99	3.632,59	3.723,41	3.816,49
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.803,31	3.898,39	3.995,85	4.095,75	4.198,14
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.183,64	4.288,23	4.395,44	4.505,32	4.617,96
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.602,01	4.717,06	4.834,98	4.955,86	5.079,75

V.1 – A.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.1 – A.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.025,78	2.076,42	2.128,33	2.181,54	2.236,08	2.291,98	2.349,28	2.408,01	2.468,21	2.529,92	2.593,17	2.658,00	2.724,45	2.792,56	2.862,37
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do	II	2.228,36	2.284,06	2.341,17	2.399,69	2.459,69	2.521,18	2.584,21	2.648,81	2.715,03	2.782,91	2.852,48	2.923,80	2.996,89	3.071,81	3.148,61

regulamento																
Certificação	III	2.451,19	2.512,47	2.575,28	2.639,66	2.705,66	2.773,30	2.842,63	2.913,70	2.986,54	3.061,20	3.137,73	3.216,17	3.296,58	3.378,99	3.463,47
Superior acumulado com mestrado	IV	2.696,31	2.763,72	2.832,81	2.903,63	2.976,22	3.050,63	3.126,89	3.205,07	3.285,19	3.367,32	3.451,50	3.537,79	3.626,24	3.716,89	3.809,82
Superior acumulado com doutorado	V	2.965,94	3.040,09	3.116,09	3.193,99	3.273,84	3.355,69	3.439,58	3.525,57	3.613,71	3.704,05	3.796,66	3.891,57	3.988,86	4.088,58	4.190,80

V.1 – A.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.457,56	3.543,99	3.632,59	3.723,41	3.816,49
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.803,31	3.898,39	3.995,85	4.095,75	4.198,14
Certificação	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.183,64	4.288,23	4.395,44	4.505,32	4.617,96
Superior acumulado com mestrado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.602,01	4.717,06	4.834,98	4.955,86	5.079,75
Superior acumulado com doutorado	V	3.954,59	4.053,45	4.154,79	4.258,66	4.365,13	4.474,25	4.586,11	4.700,76	4.818,28	4.938,74	5.062,21	5.188,76	5.318,48	5.451,44	5.587,73

V.1 – A.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	4.051,56	4.152,84	4.256,67	4.363,08	4.472,16	4.583,96	4.698,56	4.816,03	4.936,43	5.059,84	5.186,33	5.315,99	5.448,89	5.585,11	5.724,74
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	4.456,71	4.568,13	4.682,33	4.799,39	4.919,37	5.042,36	5.168,42	5.297,63	5.430,07	5.565,82	5.704,97	5.847,59	5.993,78	6.143,62	6.297,22
Certificação	III	4.902,38	5.024,94	5.150,56	5.279,33	5.411,31	5.546,60	5.685,26	5.827,39	5.973,08	6.122,40	6.275,46	6.432,35	6.593,16	6.757,99	6.926,94
Superior acumulado com mestrado	IV	5.392,62	5.527,44	5.665,62	5.807,26	5.952,44	6.101,25	6.253,79	6.410,13	6.570,38	6.734,64	6.903,01	7.075,58	7.252,47	7.433,79	7.619,63
Superior acumulado com doutorado	V	5.931,88	6.080,18	6.232,18	6.387,99	6.547,69	6.711,38	6.879,16	7.051,14	7.227,42	7.408,11	7.593,31	7.783,14	7.977,72	8.177,16	8.381,59

V.1 – A.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.1 – A.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	NÍVEL															
Superior	I	2.025,78	2.076,42	2.128,33	2.181,54	2.236,08	2.291,98	2.349,28	2.408,01	2.468,21	2.529,92	2.593,17	2.658,00	2.724,45	2.792,56	2.862,37
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.228,36	2.284,06	2.341,17	2.399,69	2.459,69	2.521,18	2.584,21	2.648,81	2.715,03	2.782,91	2.852,48	2.923,80	2.996,89	3.071,81	3.148,61
Certificação	III	2.451,19	2.512,47	2.575,28	2.639,66	2.705,66	2.773,30	2.842,63	2.913,70	2.986,54	3.061,20	3.137,73	3.216,17	3.296,58	3.378,99	3.463,47
Superior acumulado com mestrado	IV	2.696,31	2.763,72	2.832,81	2.903,63	2.976,22	3.050,63	3.126,89	3.205,07	3.285,19	3.367,32	3.451,50	3.537,79	3.626,24	3.716,89	3.809,82
Superior acumulado com doutorado	V	2.965,94	3.040,09	3.116,09	3.193,99	3.273,84	3.355,69	3.439,58	3.525,57	3.613,71	3.704,05	3.796,66	3.891,57	3.988,86	4.088,58	4.190,80

V.1 – A.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.457,56	3.543,99	3.632,59	3.723,41	3.816,49
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.803,31	3.898,39	3.995,85	4.095,75	4.198,14
Certificação	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.183,64	4.288,23	4.395,44	4.505,32	4.617,96
Superior acumulado com mestrado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.602,01	4.717,06	4.834,98	4.955,86	5.079,75
Superior acumulado com doutorado	V	3.954,59	4.053,45	4.154,79	4.258,66	4.365,13	4.474,25	4.586,11	4.700,76	4.818,28	4.938,74	5.062,21	5.188,76	5.318,48	5.451,44	5.587,73

V.1 – A.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.1 – A.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.433,28	1.469,11	1.505,84	1.543,49	1.582,08
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,19	1.383,95	1.418,54	1.454,01	1.490,36	1.527,62	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.686,20	1.728,36	1.771,57	1.815,86	1.861,25
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,88	1.710,60	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,18	1.935,39	1.983,77	2.033,37	2.084,20	2.136,31	2.189,71
Ensino Superior	IV	1.721,91	1.764,96	1.809,08	1.854,31	1.900,67	1.948,18	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.204,19	2.259,30	2.315,78	2.373,67	2.433,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,73	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,47	2.424,61	2.485,23	2.547,36	2.611,04	2.676,32
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.667,19	2.733,87	2.802,22	2.872,28	2.944,08

V.1 – A.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.911,04	1.958,81	2.007,78	2.057,98	2.109,43
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,26	1.891,40	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,75	2.139,94	2.193,44	2.248,28	2.304,48	2.362,09	2.421,15	2.481,68
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,27	2.456,17	2.517,58	2.580,52	2.645,03	2.711,16	2.778,93	2.848,41	2.919,62
Ensino Superior	IV	2.295,88	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.938,92	3.012,40	3.087,71	3.164,90	3.244,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,65	2.787,65	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,97	3.232,81	3.313,63	3.396,48	3.481,39	3.568,42
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.778,13	2.847,58	2.918,77	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,88	3.469,51	3.556,24	3.645,15	3.736,28	3.829,69	3.925,43

V.1 – A.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.1 – A.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.433,28	1.469,11	1.505,84	1.543,49	1.582,08
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,19	1.383,95	1.418,54	1.454,01	1.490,36	1.527,62	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.686,20	1.728,36	1.771,57	1.815,86	1.861,25
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,88	1.710,60	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,18	1.935,39	1.983,77	2.033,37	2.084,20	2.136,31	2.189,71
Ensino Superior	IV	1.721,91	1.764,96	1.809,08	1.854,31	1.900,67	1.948,18	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.204,19	2.259,30	2.315,78	2.373,67	2.433,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,73	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,47	2.424,61	2.485,23	2.547,36	2.611,04	2.676,32
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.667,19	2.733,87	2.802,22	2.872,28	2.944,08

V.1 – A.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.911,04	1.958,81	2.007,78	2.057,98	2.109,43
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,26	1.891,40	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,75	2.139,94	2.193,44	2.248,28	2.304,48	2.362,09	2.421,15	2.481,68

Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,27	2.456,17	2.517,58	2.580,52	2.645,03	2.711,16	2.778,93	2.848,41	2.919,62
Ensino Superior	IV	2.295,88	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.938,92	3.012,40	3.087,71	3.164,90	3.244,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,65	2.787,65	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,97	3.232,81	3.313,63	3.396,48	3.481,39	3.568,42
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.778,13	2.847,58	2.918,77	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,88	3.469,51	3.556,24	3.645,15	3.736,28	3.829,69	3.925,43

V.1 – A.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente de Educação

V.1 – A.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,92	1.266,81	1.298,48	1.330,94	1.364,22	1.398,33	1.433,28	1.469,12	1.505,84	1.543,48	1.582,08
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,20	1.383,95	1.418,55	1.454,01	1.490,35	1.527,61	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.686,20	1.728,36	1.771,57	1.815,86	1.861,25
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,87	1.710,60	1.753,36	1.797,19	1.842,13	1.888,19	1.935,39	1.983,77	2.033,37	2.084,20	2.136,31	2.189,72
Ensino Superior	IV	1.721,92	1.764,96	1.809,09	1.854,31	1.900,67	1.948,19	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.204,19	2.259,29	2.315,78	2.373,67	2.433,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,74	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,48	2.424,61	2.485,22	2.547,36	2.611,04	2.676,31
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.667,19	2.733,87	2.802,22	2.872,28	2.944,08

V.1 – A.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,30	1.774,59	1.818,95	1.864,42	1.911,04	1.958,81	2.007,79	2.057,98	2.109,43
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,27	1.891,39	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,74	2.139,94	2.193,44	2.248,28	2.304,48	2.362,09	2.421,14	2.481,68
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,96	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,83	2.396,27	2.456,18	2.517,58	2.580,51	2.645,03	2.711,16	2.778,93	2.848,41	2.919,61
Ensino Superior	IV	2.295,89	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.938,92	3.012,40	3.087,70	3.164,90	3.244,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,66	2.787,64	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,96	3.232,81	3.313,64	3.396,48	3.481,39	3.568,42
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.778,13	2.847,59	2.918,78	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,89	3.469,51	3.556,25	3.645,15	3.736,28	3.829,69	3.925,43

V.1 – A.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.1 – A.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	856,55	877,96	899,91	922,41	945,47	969,11	993,33	1.018,17	1.043,62	1.069,71	1.096,45	1.123,87	1.151,96	1.180,76	1.210,28
Ensino fundamental	II	1.007,71	1.032,90	1.058,72	1.085,19	1.112,32	1.140,13	1.168,63	1.197,85	1.227,79	1.258,49	1.289,95	1.322,20	1.355,25	1.389,14	1.423,86
Ensino médio	III	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.433,28	1.469,11	1.505,84	1.543,49	1.582,08

V.1 – A.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.142,07	1.170,62	1.199,89	1.229,89	1.260,63	1.292,15	1.324,45	1.357,56	1.391,50	1.426,29	1.461,95	1.498,50	1.535,96	1.574,36	1.613,72
Ensino fundamental	II	1.343,61	1.377,20	1.411,63	1.446,92	1.483,09	1.520,17	1.558,17	1.597,13	1.637,05	1.677,98	1.719,93	1.762,93	1.807,00	1.852,18	1.898,48
Ensino médio	III	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.911,04	1.958,81	2.007,78	2.057,98	2.109,43

ANEXO V

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

V.2 – Vigência a partir de 1º de junho de 2017

V.2.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Licenciatura Plena	I	1.982,54	2.032,10	2.082,91	2.134,98	2.188,35	2.243,06	2.299,14	2.356,62	2.415,53	2.475,92	2.537,82	2.601,26	2.666,30	2.732,95	2.801,28
Especialização	II	2.180,79	2.235,31	2.291,20	2.348,48	2.407,19	2.467,37	2.529,05	2.592,28	2.657,09	2.723,51	2.791,60	2.861,39	2.932,93	3.006,25	3.081,40

Certificação	III	2.398,87	2.458,85	2.520,32	2.583,32	2.647,91	2.714,11	2.781,96	2.851,51	2.922,79	2.995,86	3.070,76	3.147,53	3.226,22	3.306,87	3.389,55
Mestrado	IV	2.638,76	2.704,73	2.772,35	2.841,66	2.912,70	2.985,52	3.060,15	3.136,66	3.215,07	3.295,45	3.377,84	3.462,28	3.548,84	3.637,56	3.728,50
Doutorado	V	2.902,64	2.975,20	3.049,58	3.125,82	3.203,97	3.284,07	3.366,17	3.450,32	3.536,58	3.625,00	3.715,62	3.808,51	3.903,72	4.001,32	4.101,35

V.2.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.982,54	2.032,10	2.082,91	2.134,98	2.188,35	2.243,06	2.299,14	2.356,62	2.415,53	2.475,92	2.537,82	2.601,26	2.666,30	2.732,95	2.801,28
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.180,79	2.235,31	2.291,20	2.348,48	2.407,19	2.467,37	2.529,05	2.592,28	2.657,09	2.723,51	2.791,60	2.861,39	2.932,93	3.006,25	3.081,40
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.398,87	2.458,85	2.520,32	2.583,32	2.647,91	2.714,11	2.781,96	2.851,51	2.922,79	2.995,86	3.070,76	3.147,53	3.226,22	3.306,87	3.389,55
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.638,76	2.704,73	2.772,35	2.841,66	2.912,70	2.985,52	3.060,15	3.136,66	3.215,07	3.295,45	3.377,84	3.462,28	3.548,84	3.637,56	3.728,50

V.2.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	4.668,80
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	5.135,69

Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	5.649,25
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	6.214,18

V.2.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.2.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.478,18	2.540,13	2.603,64	2.668,73	2.735,45	2.803,83	2.873,93	2.945,78	3.019,42	3.094,91	3.172,28	3.251,59	3.332,88	3.416,20	3.501,60
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.726,00	2.794,15	2.864,00	2.935,60	3.008,99	3.084,22	3.161,32	3.240,35	3.321,36	3.404,40	3.489,51	3.576,75	3.666,16	3.757,82	3.851,76
Certificação	III	2.998,60	3.073,56	3.150,40	3.229,16	3.309,89	3.392,64	3.477,45	3.564,39	3.653,50	3.744,84	3.838,46	3.934,42	4.032,78	4.133,60	4.236,94
Superior acumulado com mestrado	IV	3.298,46	3.380,92	3.465,44	3.552,08	3.640,88	3.731,90	3.825,20	3.920,83	4.018,85	4.119,32	4.222,30	4.327,86	4.436,06	4.546,96	4.660,63
Superior acumulado com doutorado	V	3.628,30	3.719,01	3.811,99	3.907,29	4.004,97	4.105,09	4.207,72	4.312,91	4.420,74	4.531,25	4.644,54	4.760,65	4.879,66	5.001,66	5.126,70

V.2.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	4.668,80
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	5.135,69
Certificação	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	5.649,25
Superior acumulado com mestrado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	6.214,18
Superior acumulado com doutorado	V	4.837,74	4.958,68	5.082,65	5.209,71	5.339,96	5.473,46	5.610,29	5.750,55	5.894,31	6.041,67	6.192,71	6.347,53	6.506,22	6.668,87	6.835,60

V.2.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	4.956,36	5.080,27	5.207,28	5.337,46	5.470,89	5.607,67	5.747,86	5.891,55	6.038,84	6.189,81	6.344,56	6.503,17	6.665,75	6.832,40	7.003,21
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	5.452,00	5.588,30	5.728,00	5.871,20	6.017,98	6.168,43	6.322,64	6.480,71	6.642,73	6.808,80	6.979,02	7.153,49	7.332,33	7.515,64	7.703,53
Certificação	III	5.997,20	6.147,13	6.300,80	6.458,32	6.619,78	6.785,28	6.954,91	7.128,78	7.307,00	7.489,68	7.676,92	7.868,84	8.065,56	8.267,20	8.473,88
Superior acumulado com mestrado	IV	6.596,92	6.761,84	6.930,88	7.104,16	7.281,76	7.463,80	7.650,40	7.841,66	8.037,70	8.238,64	8.444,61	8.655,72	8.872,12	9.093,92	9.321,27
Superior acumulado com doutorado	V	7.256,61	7.438,02	7.623,97	7.814,57	8.009,94	8.210,18	8.415,44	8.625,82	8.841,47	9.062,51	9.289,07	9.521,30	9.759,33	10.003,31	10.253,40

V.2.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.2.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.478,18	2.540,13	2.603,64	2.668,73	2.735,45	2.803,83	2.873,93	2.945,78	3.019,42	3.094,91	3.172,28	3.251,59	3.332,88	3.416,20	3.501,60
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.726,00	2.794,15	2.864,00	2.935,60	3.008,99	3.084,22	3.161,32	3.240,35	3.321,36	3.404,40	3.489,51	3.576,75	3.666,16	3.757,82	3.851,76
Certificação	III	2.998,60	3.073,56	3.150,40	3.229,16	3.309,89	3.392,64	3.477,45	3.564,39	3.653,50	3.744,84	3.838,46	3.934,42	4.032,78	4.133,60	4.236,94
Superior acumulado com mestrado	IV	3.298,46	3.380,92	3.465,44	3.552,08	3.640,88	3.731,90	3.825,20	3.920,83	4.018,85	4.119,32	4.222,30	4.327,86	4.436,06	4.546,96	4.660,63
Superior acumulado com doutorado	V	3.628,30	3.719,01	3.811,99	3.907,29	4.004,97	4.105,09	4.207,72	4.312,91	4.420,74	4.531,25	4.644,54	4.760,65	4.879,66	5.001,66	5.126,70

V.2.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	3.304,24
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	3.634,66
Certificação	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	3.998,13
Superior acumulado com mestrado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	4.397,94

Superior acumulado com doutorado	V	4.837,74	4.958,68	5.082,65	5.209,71	5.339,96	5.473,46	5.610,29	5.750,55	5.894,31	6.041,67	6.192,71	6.347,53	6.506,22	6.668,87	4.837,74
----------------------------------	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

V.2.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.2.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,19	1.935,39
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.062,84	2.114,41	2.167,27	2.221,45	2.276,99
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.426,93	2.487,60	2.549,79	2.613,54	2.678,88
Ensino Superior	IV	2.106,55	2.159,21	2.213,20	2.268,53	2.325,24	2.383,37	2.442,95	2.504,03	2.566,63	2.630,79	2.696,56	2.763,98	2.833,08	2.903,90	2.976,50
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.317,21	2.375,14	2.434,51	2.495,38	2.557,76	2.621,71	2.687,25	2.754,43	2.823,29	2.893,87	2.966,22	3.040,38	3.116,38	3.194,29	3.274,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.548,93	2.612,65	2.677,97	2.744,92	2.813,54	2.883,88	2.955,97	3.029,87	3.105,62	3.183,26	3.262,84	3.344,41	3.428,02	3.513,72	3.601,57

V.2.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,26	2.456,17	2.517,57	2.580,51
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.750,44	2.819,20	2.889,68	2.961,93	3.035,97
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.235,90	3.316,79	3.399,71	3.484,71	3.571,82
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.595,40	3.685,29	3.777,42	3.871,86	3.968,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.954,95	4.053,82	4.155,16	4.259,04	4.365,52
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.350,44	4.459,20	4.570,68	4.684,95	4.802,07

V.2.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.2.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															

Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,19	1.935,39
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.062,84	2.114,41	2.167,27	2.221,45	2.276,99
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.426,93	2.487,60	2.549,79	2.613,54	2.678,88
Ensino Superior	IV	2.106,55	2.159,21	2.213,20	2.268,53	2.325,24	2.383,37	2.442,95	2.504,03	2.566,63	2.630,79	2.696,56	2.763,98	2.833,08	2.903,90	2.976,50
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.317,21	2.375,14	2.434,51	2.495,38	2.557,76	2.621,71	2.687,25	2.754,43	2.823,29	2.893,87	2.966,22	3.040,38	3.116,38	3.194,29	3.274,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.548,93	2.612,65	2.677,97	2.744,92	2.813,54	2.883,88	2.955,97	3.029,87	3.105,62	3.183,26	3.262,84	3.344,41	3.428,02	3.513,72	3.601,57

V.2.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,26	2.456,17	2.517,57	2.580,51
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.750,44	2.819,20	2.889,68	2.961,93	3.035,97
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.235,90	3.316,79	3.399,71	3.484,71	3.571,82
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.595,40	3.685,29	3.777,42	3.871,86	3.968,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.954,95	4.053,82	4.155,16	4.259,04	4.365,52
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.350,44	4.459,20	4.570,68	4.684,95	4.802,07

V.2.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente de Educação

V.2.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,19	1.935,39
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.062,84	2.114,41	2.167,27	2.221,45	2.276,99
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.426,93	2.487,60	2.549,79	2.613,54	2.678,88
Ensino Superior	IV	2.106,36	2.159,02	2.213,00	2.268,32	2.325,03	2.383,15	2.442,73	2.503,80	2.566,40	2.630,56	2.696,32	2.763,73	2.832,82	2.903,64	2.976,23
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.317,00	2.374,92	2.434,30	2.495,15	2.557,53	2.621,47	2.687,01	2.754,18	2.823,04	2.893,61	2.965,95	3.040,10	3.116,10	3.194,01	3.273,86

Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.548,70	2.612,41	2.677,73	2.744,67	2.813,28	2.883,62	2.955,71	3.029,60	3.105,34	3.182,97	3.262,55	3.344,11	3.427,71	3.513,41	3.601,24
------------------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

V.2.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,26	2.456,17	2.517,57	2.580,51
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.750,44	2.819,20	2.889,68	2.961,93	3.035,97
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.235,90	3.316,79	3.399,71	3.484,71	3.571,82
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.595,40	3.685,29	3.777,42	3.871,86	3.968,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.954,95	4.053,82	4.155,16	4.259,04	4.365,52
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.350,44	4.459,20	4.570,68	4.684,95	4.802,07

V.2.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.2.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.047,84	1.074,04	1.100,89	1.128,41	1.156,62	1.185,53	1.215,17	1.245,55	1.276,69	1.308,61	1.341,32	1.374,86	1.409,23	1.444,46	1.480,57
Ensino fundamental	II	1.232,78	1.263,60	1.295,19	1.327,57	1.360,76	1.394,78	1.429,65	1.465,39	1.502,03	1.539,58	1.578,07	1.617,52	1.657,96	1.699,41	1.741,89
Ensino médio	III	1.369,75	1.403,99	1.439,09	1.475,07	1.511,94	1.549,74	1.588,49	1.628,20	1.668,90	1.710,63	1.753,39	1.797,23	1.842,16	1.888,21	1.935,42

V.2.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.397,12	1.432,05	1.467,85	1.504,55	1.542,16	1.580,71	1.620,23	1.660,74	1.702,26	1.744,81	1.788,43	1.833,14	1.878,97	1.925,95	1.974,09
Ensino fundamental	II	1.643,71	1.684,80	1.726,92	1.770,10	1.814,35	1.859,71	1.906,20	1.953,86	2.002,70	2.052,77	2.104,09	2.156,69	2.210,61	2.265,87	2.322,52
Ensino médio	III	1.826,33	1.871,99	1.918,79	1.966,76	2.015,92	2.066,32	2.117,98	2.170,93	2.225,20	2.280,83	2.337,85	2.396,30	2.456,21	2.517,61	2.580,55

V.3 – Vigência a partir de 1º de julho de 2018

V.3.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Licenciatura Plena	I	2.135,64	2.189,03	2.243,76	2.299,85	2.357,35	2.416,28	2.476,69	2.538,60	2.602,07	2.667,12	2.733,80	2.802,14	2.872,20	2.944,00	3.017,60
Especialização	II	2.349,20	2.407,93	2.468,13	2.529,84	2.593,08	2.657,91	2.724,36	2.792,47	2.862,28	2.933,83	3.007,18	3.082,36	3.159,42	3.238,40	3.319,36
Certificação	III	2.584,12	2.648,73	2.714,95	2.782,82	2.852,39	2.923,70	2.996,79	3.071,71	3.148,50	3.227,22	3.307,90	3.390,60	3.475,36	3.562,24	3.651,30
Mestrado	IV	2.842,54	2.913,60	2.986,44	3.061,10	3.137,63	3.216,07	3.296,47	3.378,88	3.463,36	3.549,94	3.638,69	3.729,65	3.822,90	3.918,47	4.016,43
Doutorado	V	3.126,79	3.204,96	3.285,08	3.367,21	3.451,39	3.537,68	3.626,12	3.716,77	3.809,69	3.904,93	4.002,56	4.102,62	4.205,19	4.310,32	4.418,07

V.3.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.3.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	2.135,64	2.189,03	2.243,76	2.299,85	2.357,35	2.416,28	2.476,69	2.538,60	2.602,07	2.667,12	2.733,80	2.802,14	2.872,20	2.944,00	3.017,60
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.349,20	2.407,93	2.468,13	2.529,84	2.593,08	2.657,91	2.724,36	2.792,47	2.862,28	2.933,83	3.007,18	3.082,36	3.159,42	3.238,40	3.319,36
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.584,12	2.648,73	2.714,95	2.782,82	2.852,39	2.923,70	2.996,79	3.071,71	3.148,50	3.227,22	3.307,90	3.390,60	3.475,36	3.562,24	3.651,30
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.842,54	2.913,60	2.986,44	3.061,10	3.137,63	3.216,07	3.296,47	3.378,88	3.463,36	3.549,94	3.638,69	3.729,65	3.822,90	3.918,47	4.016,43

V.3.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.556,33	4.670,24	4.787,00	4.906,67	5.029,34

Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.011,97	5.137,27	5.265,70	5.397,34	5.532,27
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.513,16	5.650,99	5.792,27	5.937,07	6.085,50
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.064,48	6.216,09	6.371,49	6.530,78	6.694,05

V.3.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.3.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.669,55	2.736,29	2.804,70	2.874,81	2.946,68	3.020,35	3.095,86	3.173,26	3.252,59	3.333,90	3.417,25	3.502,68	3.590,25	3.680,00	3.772,00
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.936,51	3.009,92	3.085,17	3.162,29	3.241,35	3.322,39	3.405,45	3.490,58	3.577,85	3.667,29	3.758,97	3.852,95	3.949,27	4.048,00	4.149,20
Certificação	III	3.230,16	3.310,91	3.393,68	3.478,52	3.565,49	3.654,62	3.745,99	3.839,64	3.935,63	4.034,02	4.134,87	4.238,24	4.344,20	4.452,81	4.564,13
Superior acumulado com mestrado	IV	3.553,17	3.642,00	3.733,05	3.826,38	3.922,04	4.020,09	4.120,59	4.223,60	4.329,19	4.437,42	4.548,36	4.662,07	4.778,62	4.898,09	5.020,54
Superior acumulado com doutorado	V	3.908,49	4.006,20	4.106,36	4.209,01	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,96	4.762,11	4.881,17	5.003,20	5.128,28	5.256,48	5.387,89	5.522,59

V.3.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.556,33	4.670,24	4.787,00	4.906,67	5.029,34
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.011,97	5.137,27	5.265,70	5.397,34	5.532,27

Certificação	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.513,16	5.650,99	5.792,27	5.937,07	6.085,50
Superior acumulado com mestrado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.064,48	6.216,09	6.371,49	6.530,78	6.694,05
Superior acumulado com doutorado	V	5.211,32	5.341,60	5.475,14	5.612,02	5.752,32	5.896,13	6.043,53	6.194,62	6.349,48	6.508,22	6.670,93	6.837,70	7.008,64	7.183,86	7.363,46

V.3.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	5.339,10	5.472,58	5.609,39	5.749,63	5.893,37	6.040,70	6.191,72	6.346,51	6.505,17	6.667,80	6.834,50	7.005,36	7.180,50	7.360,01	7.544,01
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	5.873,01	6.019,84	6.170,33	6.324,59	6.482,70	6.644,77	6.810,89	6.981,16	7.155,69	7.334,58	7.517,95	7.705,90	7.898,55	8.096,01	8.298,41
Certificação	III	6.460,31	6.621,82	6.787,36	6.957,05	7.130,97	7.309,25	7.491,98	7.679,28	7.871,26	8.068,04	8.269,74	8.476,49	8.688,40	8.905,61	9.128,25
Superior acumulado com mestrado	IV	7.106,34	7.284,00	7.466,10	7.652,75	7.844,07	8.040,17	8.241,18	8.447,21	8.658,39	8.874,85	9.096,72	9.324,14	9.557,24	9.796,17	10.041,08
Superior acumulado com doutorado	V	7.816,98	8.012,40	8.212,71	8.418,03	8.628,48	8.844,19	9.065,30	9.291,93	9.524,23	9.762,33	10.006,39	10.256,55	10.512,96	10.775,79	11.045,18

V.3.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.3.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.669,55	2.736,29	2.804,70	2.874,81	2.946,68	3.020,35	3.095,86	3.173,26	3.252,59	3.333,90	3.417,25	3.502,68	3.590,25	3.680,00	3.772,00
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.936,51	3.009,92	3.085,17	3.162,29	3.241,35	3.322,39	3.405,45	3.490,58	3.577,85	3.667,29	3.758,97	3.852,95	3.949,27	4.048,00	4.149,20
Certificação	III	3.230,16	3.310,91	3.393,68	3.478,52	3.565,49	3.654,62	3.745,99	3.839,64	3.935,63	4.034,02	4.134,87	4.238,24	4.344,20	4.452,81	4.564,13
Superior acumulado com mestrado	IV	3.553,17	3.642,00	3.733,05	3.826,38	3.922,04	4.020,09	4.120,59	4.223,60	4.329,19	4.437,42	4.548,36	4.662,07	4.778,62	4.898,09	5.020,54
Superior acumulado com doutorado	V	3.908,49	4.006,20	4.106,36	4.209,01	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,96	4.762,11	4.881,17	5.003,20	5.128,28	5.256,48	5.387,89	5.522,59

V.3.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	NÍVEL															
Superior	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.556,33	4.670,24	4.787,00	4.906,67	5.029,34
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.011,97	5.137,27	5.265,70	5.397,34	5.532,27
Certificação	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.513,16	5.650,99	5.792,27	5.937,07	6.085,50
Superior acumulado com mestrado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.064,48	6.216,09	6.371,49	6.530,78	6.694,05
Superior acumulado com doutorado	V	5.211,32	5.341,60	5.475,14	5.612,02	5.752,32	5.896,13	6.043,53	6.194,62	6.349,48	6.508,22	6.670,93	6.837,70	7.008,64	7.183,86	7.363,46

V.3.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.3.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.888,76	1.935,98	1.984,38	2.033,99	2.084,84
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.222,13	2.277,69	2.334,63	2.392,99	2.452,82
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.614,34	2.679,70	2.746,69	2.815,36	2.885,74
Ensino Superior	IV	2.269,22	2.325,95	2.384,10	2.443,70	2.504,79	2.567,41	2.631,60	2.697,39	2.764,82	2.833,94	2.904,79	2.977,41	3.051,85	3.128,14	3.206,35
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.496,14	2.558,54	2.622,51	2.688,07	2.755,27	2.824,15	2.894,76	2.967,13	3.041,30	3.117,34	3.195,27	3.275,15	3.357,03	3.440,96	3.526,98
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.745,75	2.814,40	2.884,76	2.956,88	3.030,80	3.106,57	3.184,23	3.263,84	3.345,43	3.429,07	3.514,80	3.602,67	3.692,73	3.785,05	3.879,68

V.3.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.518,36	2.581,32	2.645,85	2.712,00	2.779,80
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.962,85	3.036,92	3.112,85	3.190,67	3.270,43
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.485,80	3.572,94	3.662,26	3.753,82	3.847,67
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.873,07	3.969,89	4.069,14	4.170,87	4.275,14
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.260,37	4.366,88	4.476,06	4.587,96	4.702,66

Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.686,41	4.803,57	4.923,66	5.046,75	5.172,92
------------------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

V.3.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.3.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.888,76	1.935,98	1.984,38	2.033,99	2.084,84
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.222,13	2.277,69	2.334,63	2.392,99	2.452,82
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.614,34	2.679,70	2.746,69	2.815,36	2.885,74
Ensino Superior	IV	2.269,22	2.325,95	2.384,10	2.443,70	2.504,79	2.567,41	2.631,60	2.697,39	2.764,82	2.833,94	2.904,79	2.977,41	3.051,85	3.128,14	3.206,35
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.496,14	2.558,54	2.622,51	2.688,07	2.755,27	2.824,15	2.894,76	2.967,13	3.041,30	3.117,34	3.195,27	3.275,15	3.357,03	3.440,96	3.526,98
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.745,75	2.814,40	2.884,76	2.956,88	3.030,80	3.106,57	3.184,23	3.263,84	3.345,43	3.429,07	3.514,80	3.602,67	3.692,73	3.785,05	3.879,68

V.3.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.518,36	2.581,32	2.645,85	2.712,00	2.779,80
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.962,85	3.036,92	3.112,85	3.190,67	3.270,43
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.485,80	3.572,94	3.662,26	3.753,82	3.847,67
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.873,07	3.969,89	4.069,14	4.170,87	4.275,14
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.260,37	4.366,88	4.476,06	4.587,96	4.702,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.686,41	4.803,57	4.923,66	5.046,75	5.172,92

V.3.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente de Educação

V.3.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.888,76	1.935,98	1.984,38	2.033,99	2.084,84
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.222,13	2.277,69	2.334,63	2.392,99	2.452,82
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.614,34	2.679,70	2.746,69	2.815,36	2.885,74
Ensino Superior	IV	2.269,01	2.325,74	2.383,88	2.443,48	2.504,57	2.567,18	2.631,36	2.697,14	2.764,57	2.833,69	2.904,53	2.977,14	3.051,57	3.127,86	3.206,06
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.495,92	2.558,31	2.622,27	2.687,83	2.755,02	2.823,90	2.894,50	2.966,86	3.041,03	3.117,06	3.194,98	3.274,86	3.356,73	3.440,65	3.526,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.745,51	2.814,14	2.884,50	2.956,61	3.030,53	3.106,29	3.183,95	3.263,54	3.345,13	3.428,76	3.514,48	3.602,34	3.692,40	3.784,71	3.879,33

V.3.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.518,36	2.581,32	2.645,85	2.712,00	2.779,80
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.962,85	3.036,92	3.112,85	3.190,67	3.270,43
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.485,80	3.572,94	3.662,26	3.753,82	3.847,67
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.873,07	3.969,89	4.069,14	4.170,87	4.275,14
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.260,37	4.366,88	4.476,06	4.587,96	4.702,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.686,41	4.803,57	4.923,66	5.046,75	5.172,92

V.3.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.3.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.128,76	1.156,98	1.185,90	1.215,55	1.245,94	1.277,09	1.309,02	1.341,74	1.375,28	1.409,67	1.444,91	1.481,03	1.518,06	1.556,01	1.594,91
Ensino fundamental	II	1.327,99	1.361,19	1.395,22	1.430,10	1.465,85	1.502,49	1.540,06	1.578,56	1.618,02	1.658,47	1.699,93	1.742,43	1.785,99	1.830,64	1.876,41
Ensino médio	III	1.475,53	1.512,41	1.550,22	1.588,98	1.628,70	1.669,42	1.711,16	1.753,94	1.797,78	1.842,73	1.888,80	1.936,02	1.984,42	2.034,03	2.084,88

V.3.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.505,01	1.542,64	1.581,20	1.620,73	1.661,25	1.702,78	1.745,35	1.788,98	1.833,71	1.879,55	1.926,54	1.974,70	2.024,07	2.074,67	2.126,54
Ensino fundamental	II	1.770,64	1.814,91	1.860,28	1.906,79	1.954,46	2.003,32	2.053,40	2.104,74	2.157,36	2.211,29	2.266,57	2.323,24	2.381,32	2.440,85	2.501,87
Ensino médio	III	1.967,36	2.016,55	2.066,96	2.118,63	2.171,60	2.225,89	2.281,54	2.338,58	2.397,04	2.456,97	2.518,39	2.581,35	2.645,88	2.712,03	2.779,83"

ANEXO VI**(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO VI****(a que se referem o parágrafo único do art. 24 e o art. 26 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)****ANEXO VI****(a que se refere o art. 28-A da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

VI. 1 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 alunos	D-I	5.070,59
1.000 a 1.499 alunos	D-II	4.563,52
700 a 999 alunos	D-III	4.334,62
400 a 699 alunos	D-IV	3.901,45
150 a 399 alunos	D-V	3.565,37
< 150 alunos	D-VI	3.241,24

VI. 2 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 alunos	SE-I	2.535,29
1.000 a 1.499 alunos	SE-II	2.281,77
700 a 999 alunos	SE-III	2.167,31
400 a 699 alunos	SE-IV	1.950,73
150 a 399 alunos	SE-V	1.782,68
< 150 alunos	SE-VI	1.620,62”

ANEXO VII**(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO VII****(a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)****ANEXO V****(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

<i>Nº DE TURMAS</i>	<i>GRATIFICAÇÃO</i>
1	324,12
2	648,25
3	972,37
4	1.296,50

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon

Nº DE ALUNOS	GRATIFICAÇÃO
---------------------	---------------------



Até 99	324,12
De 100 a 199	648,25
Igual ou maior que 200	972,37"

ANEXO VIII

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO VIII

(a que se referem o parágrafo único do art. 34 e o art. 36 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

ANEXO VII

(a que se refere o art. 12-A da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA DO COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	SUBSÍDIO
> 1.500 alunos	D-I	5.070,59
1.000 a 1.499 alunos	D-II	4.563,52
700 a 999 alunos	D-III	4.334,62
400 a 699 alunos	D-IV	3.901,45
150 a 399 alunos	D-V	3.565,37
< 150 alunos	D-VI	3.241,24"

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 50/2016, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outra providência, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nos 1 a 4 e 7.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2016

Dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os servidores afastados de suas funções em decorrência de licença para tratamento de saúde e que foram desligados do Estado em 31 de dezembro de 2015 em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, a qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, terão restabelecida a licença para tratamento de saúde, não podendo a licença ultrapassar o prazo a que se refere o art. 13 da Lei Complementar nº 64, 25 de março de 2002.



§ 1º – Quando licenciado para o tratamento de saúde nos termos do *caput*, o beneficiário perceberá o valor equivalente à última remuneração recebida antes do desligamento.

§ 2º – O beneficiário que tiver a licença para tratamento de saúde restabelecida nos termos deste artigo será submetido a inspeção médica oficial nos termos de regulamento, devendo o laudo médico concluir pela prorrogação ou não da licença, observado o prazo previsto no *caput*.

§ 3º – O beneficiário, durante o período da licença para tratamento de saúde, fica obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob fiscalização e sujeito às sanções cabíveis, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 4º – A licença para tratamento de saúde será convertida em aposentadoria por invalidez se, antes do prazo de vinte e quatro meses estabelecido no *caput*, assim opinar a junta médica competente, por considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral.

§ 5º – Incidirá a contribuição previdenciária sobre a remuneração da licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 2002, garantindo-se o cômputo do tempo de contribuição correspondente para fins de aposentadoria e pensão.

Art. 2º – Os servidores desligados do Estado em 31 de dezembro de 2015 em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 nomeados em virtude de concurso público realizado pelo Poder Executivo estadual para cargo de carreira integrante do quadro de pessoal em que estiverem lotados poderão apresentar, para cumprimento de requisito para a posse, atestado médico emitido por profissional de sua escolha, de acordo com os prazos e condições previstos no decreto que regulamentar este artigo.

Art. 3º – O disposto no art. 1º também se aplica aos servidores desligados do Estado em 31 de dezembro de 2015 em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 cuja licença não tenha sido renovada a partir de 17 de dezembro de 2015.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, o seguinte art. 122-A:

“Art. 122-A – O Governador do Estado poderá nomear, em caráter temporário, pelo prazo de até três anos, para os cargos de Chefe da Polícia Civil, Chefe Adjunto da Polícia Civil e Chefe de Gabinete da Polícia Civil, servidores integrantes do nível final da carreira de Delegado de Polícia, observadas as exigências previstas na legislação em vigor.

§ 1º – Para a nomeação a que se refere o *caput*, será exigido tempo de efetivo serviço policial superior a:

I – vinte anos, para o cargo de Chefe da Polícia Civil;

II – quinze anos, para o cargo de Chefe Adjunto da Polícia Civil.

§ 2º – Para a nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete da Polícia Civil, não será exigido tempo mínimo de efetivo serviço policial.”

Art. 5º – Fica revogado o art. 6º da Lei nº 21.940, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 6º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2016.

Léo Portela, presidente – Tiago Ulisses, relator – João Vítor Xavier.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.396/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.396/2016, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera

a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.396/2016

Altera a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo e altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reajustados em 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento):

I – os valores de vencimento dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 15 de agosto de 2004, e o Abono Incorporável de que trata o art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015;

II – as gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon;

III – o vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola e o subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Art. 2º – O inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 21.710, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – os constantes no Anexo II, a partir de 1º de junho de 2015, e os constantes no Anexo II-A, a partir de 1º de janeiro de 2016;”.

Art. 3º – Em decorrência do disposto no art. 1º:

I – fica acrescentado à Lei nº 21.710, de 2015, o Anexo II-A, na forma do Anexo I desta lei;

II – o Anexo III da Lei nº 21.710, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

III – o Anexo IV da Lei nº 21.710, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei;

IV – fica acrescentado ao Anexo V da Lei nº 21.710, de 2015, o item V.1-A, na forma do Anexo IV desta lei;

V – as tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, constantes nos itens V.2 e V.3 do Anexo V da Lei nº 21.710, de 2015, passam a vigorar na forma do Anexo V desta lei;

VI – os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, constantes no Anexo V da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo VI desta lei;

VII – as tabelas de vencimento básico dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, constantes no Anexo VI da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo VII desta lei;

VIII – a tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, constante no Anexo VII da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016 para o disposto nos arts. 1º e 2º e nos incisos I, IV, VI, VII e VIII do art. 3º.



Sala das Comissões, 7 de abril de 2016.

Léo Portela, presidente e relator – Tiago Ulisses – João Vítor Xavier. ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO II-A

(a que se refere o inciso I do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	–	111,83	149,11
Assistente da Educação – ASE	–	146,18	194,91
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	–	146,18	194,91
Técnico da Educação – TDE	–	146,18	194,91
Analista de Educação Básica – AEB	–	264,48	352,64
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	–	–	528,96
Analista Educacional – ANE	–	264,48	352,64
Especialista em Educação Básica – EEB	211,58	–	352,64
Professor de Educação Básica – PEB	211,58	–	–”

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 3º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO III

(a que se refere o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	–	79,46	105,94
Assistente da Educação – ASE	–	103,87	138,49
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	–	103,87	138,49
Técnico da Educação – TDE	–	103,87	138,49
Analista de Educação Básica – AEB	–	187,92	250,56
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	–	–	375,84
Analista Educacional – ANE	–	187,92	250,56
Especialista em Educação Básica – EEB	150,34	–	250,56
Professor de Educação Básica – PEB	150,34	–	–”

**ANEXO III**

(a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO IV

(a que se refere o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2017

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	–	80,92	107,89
Assistente da Educação – ASE	–	105,77	141,04
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	–	105,77	141,04
Técnico da Educação – TDE	–	105,77	141,04
Analista de Educação Básica – AEB	–	191,37	255,16
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	–	–	382,74
Analista Educacional – ANE	–	191,37	255,16
Especialista em Educação Básica – EEB	153,10	–	255,16
Professor de Educação Básica – PEB	153,10	–	–”

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 3º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

“TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

(...)

V.1-A – Vigência a partir de 1º de janeiro de 2016

V.1-A.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Licenciatura Plena	I	1.620,62	1.661,14	1.702,67	1.745,23	1.788,86	1.833,59	1.879,42	1.926,41	1.974,57	2.023,93	2.074,53	2.126,40	2.179,56	2.234,05	2.289,90
Especialização	II	1.782,68	1.827,25	1.872,93	1.919,76	1.967,75	2.016,94	2.067,37	2.119,05	2.172,03	2.226,33	2.281,99	2.339,04	2.397,51	2.457,45	2.518,89
Certificação	III	1.960,95	2.009,98	2.060,23	2.111,73	2.164,52	2.218,64	2.274,10	2.330,96	2.389,23	2.448,96	2.510,19	2.572,94	2.637,26	2.703,19	2.770,77
Mestrado	IV	2.157,05	2.210,97	2.266,25	2.322,90	2.380,98	2.440,50	2.501,51	2.564,05	2.628,15	2.693,86	2.761,20	2.830,23	2.900,99	2.973,51	3.047,85
Doutorado	V	2.372,75	2.432,07	2.492,87	2.555,19	2.619,08	2.684,54	2.751,67	2.820,46	2.890,96	2.963,24	3.037,32	3.113,26	3.191,09	3.270,88	3.352,64

V.1-A.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.1-A.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.620,62	1.661,14	1.702,67	1.745,23	1.788,86	1.833,59	1.879,42	1.926,41	1.974,57	2.023,93	2.074,53	2.126,40	2.179,56	2.234,05	2.289,90
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com	II	1.782,68	1.827,25	1.872,93	1.919,76	1.967,75	2.016,94	2.067,37	2.119,05	2.172,03	2.226,33	2.281,99	2.339,04	2.397,51	2.457,45	2.518,89

especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.960,95	2.009,98	2.060,23	2.111,73	2.164,52	2.218,64	2.274,10	2.330,96	2.389,23	2.448,96	2.510,19	2.572,94	2.637,26	2.703,19	2.770,77
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.157,05	2.210,97	2.266,25	2.322,90	2.380,98	2.440,50	2.501,51	2.564,05	2.628,15	2.693,86	2.761,20	2.830,23	2.900,99	2.973,51	3.047,85

V.1-A.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.457,56	3.543,99	3.632,59	3.723,41	3.816,49
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.803,31	3.898,39	3.995,85	4.095,75	4.198,14
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.183,64	4.288,23	4.395,44	4.505,32	4.617,96
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.602,01	4.717,06	4.834,98	4.955,86	5.079,75

Pedagogia, acumulado com doutorado																
------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

V.1-A.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.1-A.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.025,78	2.076,42	2.128,33	2.181,54	2.236,08	2.291,98	2.349,28	2.408,01	2.468,21	2.529,92	2.593,17	2.658,00	2.724,45	2.792,56	2.862,37
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.228,36	2.284,06	2.341,17	2.399,69	2.459,69	2.521,18	2.584,21	2.648,81	2.715,03	2.782,91	2.852,48	2.923,80	2.996,89	3.071,81	3.148,61
Certificação	III	2.451,19	2.512,47	2.575,28	2.639,66	2.705,66	2.773,30	2.842,63	2.913,70	2.986,54	3.061,20	3.137,73	3.216,17	3.296,58	3.378,99	3.463,47
Superior acumulado com mestrado	IV	2.696,31	2.763,72	2.832,81	2.903,63	2.976,22	3.050,63	3.126,89	3.205,07	3.285,19	3.367,32	3.451,50	3.537,79	3.626,24	3.716,89	3.809,82
Superior acumulado com doutorado	V	2.965,94	3.040,09	3.116,09	3.193,99	3.273,84	3.355,69	3.439,58	3.525,57	3.613,71	3.704,05	3.796,66	3.891,57	3.988,86	4.088,58	4.190,80

V.1-A.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.457,56	3.543,99	3.632,59	3.723,41	3.816,49
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.803,31	3.898,39	3.995,85	4.095,75	4.198,14
Certificação	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.183,64	4.288,23	4.395,44	4.505,32	4.617,96
Superior acumulado com mestrado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.602,01	4.717,06	4.834,98	4.955,86	5.079,75
Superior acumulado com doutorado	V	3.954,59	4.053,45	4.154,79	4.258,66	4.365,13	4.474,25	4.586,11	4.700,76	4.818,28	4.938,74	5.062,21	5.188,76	5.318,48	5.451,44	5.587,73

V.1-A.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	4.051,56	4.152,84	4.256,67	4.363,08	4.472,16	4.583,96	4.698,56	4.816,03	4.936,43	5.059,84	5.186,33	5.315,99	5.448,89	5.585,11	5.724,74
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	4.456,71	4.568,13	4.682,33	4.799,39	4.919,37	5.042,36	5.168,42	5.297,63	5.430,07	5.565,82	5.704,97	5.847,59	5.993,78	6.143,62	6.297,22
Certificação	III	4.902,38	5.024,94	5.150,56	5.279,33	5.411,31	5.546,60	5.685,26	5.827,39	5.973,08	6.122,40	6.275,46	6.432,35	6.593,16	6.757,99	6.926,94
Superior acumulado com mestrado	IV	5.392,62	5.527,44	5.665,62	5.807,26	5.952,44	6.101,25	6.253,79	6.410,13	6.570,38	6.734,64	6.903,01	7.075,58	7.252,47	7.433,79	7.619,63
Superior acumulado com doutorado	V	5.931,88	6.080,18	6.232,18	6.387,99	6.547,69	6.711,38	6.879,16	7.051,14	7.227,42	7.408,11	7.593,31	7.783,14	7.977,72	8.177,16	8.381,59

V.1-A.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.1-A.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.025,78	2.076,42	2.128,33	2.181,54	2.236,08	2.291,98	2.349,28	2.408,01	2.468,21	2.529,92	2.593,17	2.658,00	2.724,45	2.792,56	2.862,37
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.228,36	2.284,06	2.341,17	2.399,69	2.459,69	2.521,18	2.584,21	2.648,81	2.715,03	2.782,91	2.852,48	2.923,80	2.996,89	3.071,81	3.148,61
Certificação	III	2.451,19	2.512,47	2.575,28	2.639,66	2.705,66	2.773,30	2.842,63	2.913,70	2.986,54	3.061,20	3.137,73	3.216,17	3.296,58	3.378,99	3.463,47
Superior acumulado com mestrado	IV	2.696,31	2.763,72	2.832,81	2.903,63	2.976,22	3.050,63	3.126,89	3.205,07	3.285,19	3.367,32	3.451,50	3.537,79	3.626,24	3.716,89	3.809,82
Superior acumulado com doutorado	V	2.965,94	3.040,09	3.116,09	3.193,99	3.273,84	3.355,69	3.439,58	3.525,57	3.613,71	3.704,05	3.796,66	3.891,57	3.988,86	4.088,58	4.190,80

V.1-A.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.457,56	3.543,99	3.632,59	3.723,41	3.816,49
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i>	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.803,31	3.898,39	3.995,85	4.095,75	4.198,14

<i>sensu</i> , na forma do regulamento																
Certificação	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.183,64	4.288,23	4.395,44	4.505,32	4.617,96
Superior acumulado com mestrado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.602,01	4.717,06	4.834,98	4.955,86	5.079,75
Superior acumulado com doutorado	V	3.954,59	4.053,45	4.154,79	4.258,66	4.365,13	4.474,25	4.586,11	4.700,76	4.818,28	4.938,74	5.062,21	5.188,76	5.318,48	5.451,44	5.587,73

V.1-A.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.1-A.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.433,28	1.469,11	1.505,84	1.543,49	1.582,08
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,19	1.383,95	1.418,54	1.454,01	1.490,36	1.527,62	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.686,20	1.728,36	1.771,57	1.815,86	1.861,25
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,88	1.710,60	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,18	1.935,39	1.983,77	2.033,37	2.084,20	2.136,31	2.189,71
Ensino Superior	IV	1.721,91	1.764,96	1.809,08	1.854,31	1.900,67	1.948,18	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.204,19	2.259,30	2.315,78	2.373,67	2.433,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,73	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,47	2.424,61	2.485,23	2.547,36	2.611,04	2.676,32
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.667,19	2.733,87	2.802,22	2.872,28	2.944,08

V.1-A.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.911,04	1.958,81	2.007,78	2.057,98	2.109,43
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,26	1.891,40	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,75	2.139,94	2.193,44	2.248,28	2.304,48	2.362,09	2.421,15	2.481,68
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,27	2.456,17	2.517,58	2.580,52	2.645,03	2.711,16	2.778,93	2.848,41	2.919,62

Ensino Superior	IV	2.295,88	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.938,92	3.012,40	3.087,71	3.164,90	3.244,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,65	2.787,65	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,97	3.232,81	3.313,63	3.396,48	3.481,39	3.568,42
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.778,13	2.847,58	2.918,77	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,88	3.469,51	3.556,24	3.645,15	3.736,28	3.829,69	3.925,43

V.1-A.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.1-A.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.433,28	1.469,11	1.505,84	1.543,49	1.582,08
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,19	1.383,95	1.418,54	1.454,01	1.490,36	1.527,62	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.686,20	1.728,36	1.771,57	1.815,86	1.861,25
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,88	1.710,60	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,18	1.935,39	1.983,77	2.033,37	2.084,20	2.136,31	2.189,71
Ensino Superior	IV	1.721,91	1.764,96	1.809,08	1.854,31	1.900,67	1.948,18	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.204,19	2.259,30	2.315,78	2.373,67	2.433,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,73	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,47	2.424,61	2.485,23	2.547,36	2.611,04	2.676,32
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.667,19	2.733,87	2.802,22	2.872,28	2.944,08

V.1-A.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.911,04	1.958,81	2.007,78	2.057,98	2.109,43
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,26	1.891,40	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,75	2.139,94	2.193,44	2.248,28	2.304,48	2.362,09	2.421,15	2.481,68
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,27	2.456,17	2.517,58	2.580,52	2.645,03	2.711,16	2.778,93	2.848,41	2.919,62
Ensino Superior	IV	2.295,88	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.938,92	3.012,40	3.087,71	3.164,90	3.244,02

Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,65	2.787,65	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,97	3.232,81	3.313,63	3.396,48	3.481,39	3.568,42
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.778,13	2.847,58	2.918,77	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,88	3.469,51	3.556,24	3.645,15	3.736,28	3.829,69	3.925,43

V.1-A.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

V.1-A.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,92	1.266,81	1.298,48	1.330,94	1.364,22	1.398,33	1.433,28	1.469,12	1.505,84	1.543,48	1.582,08
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,20	1.383,95	1.418,55	1.454,01	1.490,35	1.527,61	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.686,20	1.728,36	1.771,57	1.815,86	1.861,25
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,87	1.710,60	1.753,36	1.797,19	1.842,13	1.888,19	1.935,39	1.983,77	2.033,37	2.084,20	2.136,31	2.189,72
Ensino Superior	IV	1.721,92	1.764,96	1.809,09	1.854,31	1.900,67	1.948,19	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.204,19	2.259,29	2.315,78	2.373,67	2.433,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,74	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,48	2.424,61	2.485,22	2.547,36	2.611,04	2.676,31
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.667,19	2.733,87	2.802,22	2.872,28	2.944,08

V.1-A.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,30	1.774,59	1.818,95	1.864,42	1.911,04	1.958,81	2.007,79	2.057,98	2.109,43
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,27	1.891,39	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,74	2.139,94	2.193,44	2.248,28	2.304,48	2.362,09	2.421,14	2.481,68
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,96	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,83	2.396,27	2.456,18	2.517,58	2.580,51	2.645,03	2.711,16	2.778,93	2.848,41	2.919,61
Ensino Superior	IV	2.295,89	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.938,92	3.012,40	3.087,70	3.164,90	3.244,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,66	2.787,64	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,96	3.232,81	3.313,64	3.396,48	3.481,39	3.568,42

Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.778,13	2.847,59	2.918,78	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,89	3.469,51	3.556,25	3.645,15	3.736,28	3.829,69	3.925,43
------------------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

V.1-A.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.1-A.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	856,55	877,96	899,91	922,41	945,47	969,11	993,33	1.018,17	1.043,62	1.069,71	1.096,45	1.123,87	1.151,96	1.180,76	1.210,28
Ensino fundamental	II	1.007,71	1.032,90	1.058,72	1.085,19	1.112,32	1.140,13	1.168,63	1.197,85	1.227,79	1.258,49	1.289,95	1.322,20	1.355,25	1.389,14	1.423,86
Ensino médio	III	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.433,28	1.469,11	1.505,84	1.543,49	1.582,08

V.1-A.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.142,07	1.170,62	1.199,89	1.229,89	1.260,63	1.292,15	1.324,45	1.357,56	1.391,50	1.426,29	1.461,95	1.498,50	1.535,96	1.574,36	1.613,72
Ensino fundamental	II	1.343,61	1.377,20	1.411,63	1.446,92	1.483,09	1.520,17	1.558,17	1.597,13	1.637,05	1.677,98	1.719,93	1.762,93	1.807,00	1.852,18	1.898,48
Ensino médio	III	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.911,04	1.958,81	2.007,78	2.057,98	2.109,43"

ANEXO V

(a que se refere o inciso V do art. 3º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

(...)

V.2 – Vigência a partir de 1º de junho de 2017

V.2.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Licenciatura Plena	I	1.982,54	2.032,10	2.082,91	2.134,98	2.188,35	2.243,06	2.299,14	2.356,62	2.415,53	2.475,92	2.537,82	2.601,26	2.666,30	2.732,95	2.801,28
Especialização	II	2.180,79	2.235,31	2.291,20	2.348,48	2.407,19	2.467,37	2.529,05	2.592,28	2.657,09	2.723,51	2.791,60	2.861,39	2.932,93	3.006,25	3.081,40
Certificação	III	2.398,87	2.458,85	2.520,32	2.583,32	2.647,91	2.714,11	2.781,96	2.851,51	2.922,79	2.995,86	3.070,76	3.147,53	3.226,22	3.306,87	3.389,55
Mestrado	IV	2.638,76	2.704,73	2.772,35	2.841,66	2.912,70	2.985,52	3.060,15	3.136,66	3.215,07	3.295,45	3.377,84	3.462,28	3.548,84	3.637,56	3.728,50
Doutorado	V	2.902,64	2.975,20	3.049,58	3.125,82	3.203,97	3.284,07	3.366,17	3.450,32	3.536,58	3.625,00	3.715,62	3.808,51	3.903,72	4.001,32	4.101,35

V.2.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.982,54	2.032,10	2.082,91	2.134,98	2.188,35	2.243,06	2.299,14	2.356,62	2.415,53	2.475,92	2.537,82	2.601,26	2.666,30	2.732,95	2.801,28
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.180,79	2.235,31	2.291,20	2.348,48	2.407,19	2.467,37	2.529,05	2.592,28	2.657,09	2.723,51	2.791,60	2.861,39	2.932,93	3.006,25	3.081,40
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.398,87	2.458,85	2.520,32	2.583,32	2.647,91	2.714,11	2.781,96	2.851,51	2.922,79	2.995,86	3.070,76	3.147,53	3.226,22	3.306,87	3.389,55
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou	IV	2.638,76	2.704,73	2.772,35	2.841,66	2.912,70	2.985,52	3.060,15	3.136,66	3.215,07	3.295,45	3.377,84	3.462,28	3.548,84	3.637,56	3.728,50

graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado																
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

V.2.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	4.668,80
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	5.135,69
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	5.649,25
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	6.214,18

V.2.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.2.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															

Superior	I	2.478,18	2.540,13	2.603,64	2.668,73	2.735,45	2.803,83	2.873,93	2.945,78	3.019,42	3.094,91	3.172,28	3.251,59	3.332,88	3.416,20	3.501,60
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.726,00	2.794,15	2.864,00	2.935,60	3.008,99	3.084,22	3.161,32	3.240,35	3.321,36	3.404,40	3.489,51	3.576,75	3.666,16	3.757,82	3.851,76
Certificação	III	2.998,60	3.073,56	3.150,40	3.229,16	3.309,89	3.392,64	3.477,45	3.564,39	3.653,50	3.744,84	3.838,46	3.934,42	4.032,78	4.133,60	4.236,94
Superior acumulado com mestrado	IV	3.298,46	3.380,92	3.465,44	3.552,08	3.640,88	3.731,90	3.825,20	3.920,83	4.018,85	4.119,32	4.222,30	4.327,86	4.436,06	4.546,96	4.660,63
Superior acumulado com doutorado	V	3.628,30	3.719,01	3.811,99	3.907,29	4.004,97	4.105,09	4.207,72	4.312,91	4.420,74	4.531,25	4.644,54	4.760,65	4.879,66	5.001,66	5.126,70

V.2.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	4.668,80
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	5.135,69
Certificação	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	5.649,25
Superior acumulado com mestrado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	6.214,18
Superior acumulado com doutorado	V	4.837,74	4.958,68	5.082,65	5.209,71	5.339,96	5.473,46	5.610,29	5.750,55	5.894,31	6.041,67	6.192,71	6.347,53	6.506,22	6.668,87	6.835,60

V.2.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	4.956,36	5.080,27	5.207,28	5.337,46	5.470,89	5.607,67	5.747,86	5.891,55	6.038,84	6.189,81	6.344,56	6.503,17	6.665,75	6.832,40	7.003,21
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	5.452,00	5.588,30	5.728,00	5.871,20	6.017,98	6.168,43	6.322,64	6.480,71	6.642,73	6.808,80	6.979,02	7.153,49	7.332,33	7.515,64	7.703,53
Certificação	III	5.997,20	6.147,13	6.300,80	6.458,32	6.619,78	6.785,28	6.954,91	7.128,78	7.307,00	7.489,68	7.676,92	7.868,84	8.065,56	8.267,20	8.473,88

Superior acumulado com mestrado	IV	6.596,92	6.761,84	6.930,88	7.104,16	7.281,76	7.463,80	7.650,40	7.841,66	8.037,70	8.238,64	8.444,61	8.655,72	8.872,12	9.093,92	9.321,27
Superior acumulado com doutorado	V	7.256,61	7.438,02	7.623,97	7.814,57	8.009,94	8.210,18	8.415,44	8.625,82	8.841,47	9.062,51	9.289,07	9.521,30	9.759,33	10.003,31	10.253,40

V.2.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.2.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.478,18	2.540,13	2.603,64	2.668,73	2.735,45	2.803,83	2.873,93	2.945,78	3.019,42	3.094,91	3.172,28	3.251,59	3.332,88	3.416,20	3.501,60
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.726,00	2.794,15	2.864,00	2.935,60	3.008,99	3.084,22	3.161,32	3.240,35	3.321,36	3.404,40	3.489,51	3.576,75	3.666,16	3.757,82	3.851,76
Certificação	III	2.998,60	3.073,56	3.150,40	3.229,16	3.309,89	3.392,64	3.477,45	3.564,39	3.653,50	3.744,84	3.838,46	3.934,42	4.032,78	4.133,60	4.236,94
Superior acumulado com mestrado	IV	3.298,46	3.380,92	3.465,44	3.552,08	3.640,88	3.731,90	3.825,20	3.920,83	4.018,85	4.119,32	4.222,30	4.327,86	4.436,06	4.546,96	4.660,63
Superior acumulado com doutorado	V	3.628,30	3.719,01	3.811,99	3.907,29	4.004,97	4.105,09	4.207,72	4.312,91	4.420,74	4.531,25	4.644,54	4.760,65	4.879,66	5.001,66	5.126,70

V.2.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	4.668,80
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	5.135,69
Certificação	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	5.649,25

Superior acumulado com mestrado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	6.214,18
Superior acumulado com doutorado	V	4.837,74	4.958,68	5.082,65	5.209,71	5.339,96	5.473,46	5.610,29	5.750,55	5.894,31	6.041,67	6.192,71	6.347,53	6.506,22	6.668,87	6.835,60

V.2.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.2.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,19	1.935,39
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.062,84	2.114,41	2.167,27	2.221,45	2.276,99
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.426,93	2.487,60	2.549,79	2.613,54	2.678,88
Ensino Superior	IV	2.106,55	2.159,21	2.213,20	2.268,53	2.325,24	2.383,37	2.442,95	2.504,03	2.566,63	2.630,79	2.696,56	2.763,98	2.833,08	2.903,90	2.976,50
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.317,21	2.375,14	2.434,51	2.495,38	2.557,76	2.621,71	2.687,25	2.754,43	2.823,29	2.893,87	2.966,22	3.040,38	3.116,38	3.194,29	3.274,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.548,93	2.612,65	2.677,97	2.744,92	2.813,54	2.883,88	2.955,97	3.029,87	3.105,62	3.183,26	3.262,84	3.344,41	3.428,02	3.513,72	3.601,57

V.2.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,26	2.456,17	2.517,57	2.580,51
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.750,44	2.819,20	2.889,68	2.961,93	3.035,97
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.235,90	3.316,79	3.399,71	3.484,71	3.571,82
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.595,40	3.685,29	3.777,42	3.871,86	3.968,65

Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.954,95	4.053,82	4.155,16	4.259,04	4.365,52
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.350,44	4.459,20	4.570,68	4.684,95	4.802,07

V.2.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.2.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,19	1.935,39
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.062,84	2.114,41	2.167,27	2.221,45	2.276,99
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.426,93	2.487,60	2.549,79	2.613,54	2.678,88
Ensino Superior	IV	2.106,55	2.159,21	2.213,20	2.268,53	2.325,24	2.383,37	2.442,95	2.504,03	2.566,63	2.630,79	2.696,56	2.763,98	2.833,08	2.903,90	2.976,50
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.317,21	2.375,14	2.434,51	2.495,38	2.557,76	2.621,71	2.687,25	2.754,43	2.823,29	2.893,87	2.966,22	3.040,38	3.116,38	3.194,29	3.274,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.548,93	2.612,65	2.677,97	2.744,92	2.813,54	2.883,88	2.955,97	3.029,87	3.105,62	3.183,26	3.262,84	3.344,41	3.428,02	3.513,72	3.601,57

V.2.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,26	2.456,17	2.517,57	2.580,51
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.750,44	2.819,20	2.889,68	2.961,93	3.035,97
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.235,90	3.316,79	3.399,71	3.484,71	3.571,82
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.595,40	3.685,29	3.777,42	3.871,86	3.968,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.954,95	4.053,82	4.155,16	4.259,04	4.365,52
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.350,44	4.459,20	4.570,68	4.684,95	4.802,07

V.2.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

V.2.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,19	1.935,39
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.062,84	2.114,41	2.167,27	2.221,45	2.276,99
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.426,93	2.487,60	2.549,79	2.613,54	2.678,88
Ensino Superior	IV	2.106,36	2.159,02	2.213,00	2.268,32	2.325,03	2.383,15	2.442,73	2.503,80	2.566,40	2.630,56	2.696,32	2.763,73	2.832,82	2.903,64	2.976,23
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.317,00	2.374,92	2.434,30	2.495,15	2.557,53	2.621,47	2.687,01	2.754,18	2.823,04	2.893,61	2.965,95	3.040,10	3.116,10	3.194,01	3.273,86
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.548,70	2.612,41	2.677,73	2.744,67	2.813,28	2.883,62	2.955,71	3.029,60	3.105,34	3.182,97	3.262,55	3.344,11	3.427,71	3.513,41	3.601,24

V.2.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,26	2.456,17	2.517,57	2.580,51
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.750,44	2.819,20	2.889,68	2.961,93	3.035,97
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.235,90	3.316,79	3.399,71	3.484,71	3.571,82
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.595,40	3.685,29	3.777,42	3.871,86	3.968,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.954,95	4.053,82	4.155,16	4.259,04	4.365,52
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.350,44	4.459,20	4.570,68	4.684,95	4.802,07

V.2.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.2.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ESCOLARIDADE	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.047,84	1.074,04	1.100,89	1.128,41	1.156,62	1.185,53	1.215,17	1.245,55	1.276,69	1.308,61	1.341,32	1.374,86	1.409,23	1.444,46	1.480,57
Ensino fundamental	II	1.232,78	1.263,60	1.295,19	1.327,57	1.360,76	1.394,78	1.429,65	1.465,39	1.502,03	1.539,58	1.578,07	1.617,52	1.657,96	1.699,41	1.741,89
Ensino médio	III	1.369,75	1.403,99	1.439,09	1.475,07	1.511,94	1.549,74	1.588,49	1.628,20	1.668,90	1.710,63	1.753,39	1.797,23	1.842,16	1.888,21	1.935,42

V.2.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.397,12	1.432,05	1.467,85	1.504,55	1.542,16	1.580,71	1.620,23	1.660,74	1.702,26	1.744,81	1.788,43	1.833,14	1.878,97	1.925,95	1.974,09
Ensino fundamental	II	1.643,71	1.684,80	1.726,92	1.770,10	1.814,35	1.859,71	1.906,20	1.953,86	2.002,70	2.052,77	2.104,09	2.156,69	2.210,61	2.265,87	2.322,52
Ensino médio	III	1.826,33	1.871,99	1.918,79	1.966,76	2.015,92	2.066,32	2.117,98	2.170,93	2.225,20	2.280,83	2.337,85	2.396,30	2.456,21	2.517,61	2.580,55

V.3 – Vigência a partir de 1º de julho de 2018

V.3.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Licenciatura Plena	I	2.135,64	2.189,03	2.243,76	2.299,85	2.357,35	2.416,28	2.476,69	2.538,60	2.602,07	2.667,12	2.733,80	2.802,14	2.872,20	2.944,00	3.017,60
Especialização	II	2.349,20	2.407,93	2.468,13	2.529,84	2.593,08	2.657,91	2.724,36	2.792,47	2.862,28	2.933,83	3.007,18	3.082,36	3.159,42	3.238,40	3.319,36
Certificação	III	2.584,12	2.648,73	2.714,95	2.782,82	2.852,39	2.923,70	2.996,79	3.071,71	3.148,50	3.227,22	3.307,90	3.390,60	3.475,36	3.562,24	3.651,30
Mestrado	IV	2.842,54	2.913,60	2.986,44	3.061,10	3.137,63	3.216,07	3.296,47	3.378,88	3.463,36	3.549,94	3.638,69	3.729,65	3.822,90	3.918,47	4.016,43
Doutorado	V	3.126,79	3.204,96	3.285,08	3.367,21	3.451,39	3.537,68	3.626,12	3.716,77	3.809,69	3.904,93	4.002,56	4.102,62	4.205,19	4.310,32	4.418,07

V.3.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.3.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou	I	2.135,64	2.189,03	2.243,76	2.299,85	2.357,35	2.416,28	2.476,69	2.538,60	2.602,07	2.667,12	2.733,80	2.802,14	2.872,20	2.944,00	3.017,60

especialização em Pedagogia																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.349,20	2.407,93	2.468,13	2.529,84	2.593,08	2.657,91	2.724,36	2.792,47	2.862,28	2.933,83	3.007,18	3.082,36	3.159,42	3.238,40	3.319,36
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.584,12	2.648,73	2.714,95	2.782,82	2.852,39	2.923,70	2.996,79	3.071,71	3.148,50	3.227,22	3.307,90	3.390,60	3.475,36	3.562,24	3.651,30
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.842,54	2.913,60	2.986,44	3.061,10	3.137,63	3.216,07	3.296,47	3.378,88	3.463,36	3.549,94	3.638,69	3.729,65	3.822,90	3.918,47	4.016,43

V.3.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.556,33	4.670,24	4.787,00	4.906,67	5.029,34
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia,	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.011,97	5.137,27	5.265,70	5.397,34	5.532,27

acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.513,16	5.650,99	5.792,27	5.937,07	6.085,50
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.064,48	6.216,09	6.371,49	6.530,78	6.694,05

V.3.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.3.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.669,55	2.736,29	2.804,70	2.874,81	2.946,68	3.020,35	3.095,86	3.173,26	3.252,59	3.333,90	3.417,25	3.502,68	3.590,25	3.680,00	3.772,00
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.936,51	3.009,92	3.085,17	3.162,29	3.241,35	3.322,39	3.405,45	3.490,58	3.577,85	3.667,29	3.758,97	3.852,95	3.949,27	4.048,00	4.149,20
Certificação	III	3.230,16	3.310,91	3.393,68	3.478,52	3.565,49	3.654,62	3.745,99	3.839,64	3.935,63	4.034,02	4.134,87	4.238,24	4.344,20	4.452,81	4.564,13
Superior acumulado com mestrado	IV	3.553,17	3.642,00	3.733,05	3.826,38	3.922,04	4.020,09	4.120,59	4.223,60	4.329,19	4.437,42	4.548,36	4.662,07	4.778,62	4.898,09	5.020,54
Superior acumulado com doutorado	V	3.908,49	4.006,20	4.106,36	4.209,01	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,96	4.762,11	4.881,17	5.003,20	5.128,28	5.256,48	5.387,89	5.522,59

V.3.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ESCOLARIDADE	NÍVEL															
Superior	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.556,33	4.670,24	4.787,00	4.906,67	5.029,34
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.011,97	5.137,27	5.265,70	5.397,34	5.532,27
Certificação	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.513,16	5.650,99	5.792,27	5.937,07	6.085,50
Superior acumulado com mestrado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.064,48	6.216,09	6.371,49	6.530,78	6.694,05
Superior acumulado com doutorado	V	5.211,32	5.341,60	5.475,14	5.612,02	5.752,32	5.896,13	6.043,53	6.194,62	6.349,48	6.508,22	6.670,93	6.837,70	7.008,64	7.183,86	7.363,46

V.3.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	5.339,10	5.472,58	5.609,39	5.749,63	5.893,37	6.040,70	6.191,72	6.346,51	6.505,17	6.667,80	6.834,50	7.005,36	7.180,50	7.360,01	7.544,01
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	5.873,01	6.019,84	6.170,33	6.324,59	6.482,70	6.644,77	6.810,89	6.981,16	7.155,69	7.334,58	7.517,95	7.705,90	7.898,55	8.096,01	8.298,41
Certificação	III	6.460,31	6.621,82	6.787,36	6.957,05	7.130,97	7.309,25	7.491,98	7.679,28	7.871,26	8.068,04	8.269,74	8.476,49	8.688,40	8.905,61	9.128,25
Superior acumulado com mestrado	IV	7.106,34	7.284,00	7.466,10	7.652,75	7.844,07	8.040,17	8.241,18	8.447,21	8.658,39	8.874,85	9.096,72	9.324,14	9.557,24	9.796,17	10.041,08
Superior acumulado com doutorado	V	7.816,98	8.012,40	8.212,71	8.418,03	8.628,48	8.844,19	9.065,30	9.291,93	9.524,23	9.762,33	10.006,39	10.256,55	10.512,96	10.775,79	11.045,18

V.3.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.3.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.669,55	2.736,29	2.804,70	2.874,81	2.946,68	3.020,35	3.095,86	3.173,26	3.252,59	3.333,90	3.417,25	3.502,68	3.590,25	3.680,00	3.772,00
Superior acumulado com pós-graduação	II	2.936,51	3.009,92	3.085,17	3.162,29	3.241,35	3.322,39	3.405,45	3.490,58	3.577,85	3.667,29	3.758,97	3.852,95	3.949,27	4.048,00	4.149,20

<i>lato sensu</i> , na forma do regulamento																
Certificação	III	3.230,16	3.310,91	3.393,68	3.478,52	3.565,49	3.654,62	3.745,99	3.839,64	3.935,63	4.034,02	4.134,87	4.238,24	4.344,20	4.452,81	4.564,13
Superior acumulado com mestrado	IV	3.553,17	3.642,00	3.733,05	3.826,38	3.922,04	4.020,09	4.120,59	4.223,60	4.329,19	4.437,42	4.548,36	4.662,07	4.778,62	4.898,09	5.020,54
Superior acumulado com doutorado	V	3.908,49	4.006,20	4.106,36	4.209,01	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,96	4.762,11	4.881,17	5.003,20	5.128,28	5.256,48	5.387,89	5.522,59

V.3.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.556,33	4.670,24	4.787,00	4.906,67	5.029,34
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.011,97	5.137,27	5.265,70	5.397,34	5.532,27
Certificação	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.513,16	5.650,99	5.792,27	5.937,07	6.085,50
Superior acumulado com mestrado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.064,48	6.216,09	6.371,49	6.530,78	6.694,05
Superior acumulado com doutorado	V	5.211,32	5.341,60	5.475,14	5.612,02	5.752,32	5.896,13	6.043,53	6.194,62	6.349,48	6.508,22	6.670,93	6.837,70	7.008,64	7.183,86	7.363,46

V.3.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.3.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.888,76	1.935,98	1.984,38	2.033,99	2.084,84
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.222,13	2.277,69	2.334,63	2.392,99	2.452,82
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.614,34	2.679,70	2.746,69	2.815,36	2.885,74
Ensino Superior	IV	2.269,22	2.325,95	2.384,10	2.443,70	2.504,79	2.567,41	2.631,60	2.697,39	2.764,82	2.833,94	2.904,79	2.977,41	3.051,85	3.128,14	3.206,35

Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.496,14	2.558,54	2.622,51	2.688,07	2.755,27	2.824,15	2.894,76	2.967,13	3.041,30	3.117,34	3.195,27	3.275,15	3.357,03	3.440,96	3.526,98
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.745,75	2.814,40	2.884,76	2.956,88	3.030,80	3.106,57	3.184,23	3.263,84	3.345,43	3.429,07	3.514,80	3.602,67	3.692,73	3.785,05	3.879,68

V.3.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.518,36	2.581,32	2.645,85	2.712,00	2.779,80
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.962,85	3.036,92	3.112,85	3.190,67	3.270,43
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.485,80	3.572,94	3.662,26	3.753,82	3.847,67
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.873,07	3.969,89	4.069,14	4.170,87	4.275,14
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.260,37	4.366,88	4.476,06	4.587,96	4.702,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.686,41	4.803,57	4.923,66	5.046,75	5.172,92

V.3.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.3.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.888,76	1.935,98	1.984,38	2.033,99	2.084,84
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.222,13	2.277,69	2.334,63	2.392,99	2.452,82
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.614,34	2.679,70	2.746,69	2.815,36	2.885,74
Ensino Superior	IV	2.269,22	2.325,95	2.384,10	2.443,70	2.504,79	2.567,41	2.631,60	2.697,39	2.764,82	2.833,94	2.904,79	2.977,41	3.051,85	3.128,14	3.206,35
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.496,14	2.558,54	2.622,51	2.688,07	2.755,27	2.824,15	2.894,76	2.967,13	3.041,30	3.117,34	3.195,27	3.275,15	3.357,03	3.440,96	3.526,98

Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.745,75	2.814,40	2.884,76	2.956,88	3.030,80	3.106,57	3.184,23	3.263,84	3.345,43	3.429,07	3.514,80	3.602,67	3.692,73	3.785,05	3.879,68
------------------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

V.3.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.518,36	2.581,32	2.645,85	2.712,00	2.779,80
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.962,85	3.036,92	3.112,85	3.190,67	3.270,43
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.485,80	3.572,94	3.662,26	3.753,82	3.847,67
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.873,07	3.969,89	4.069,14	4.170,87	4.275,14
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.260,37	4.366,88	4.476,06	4.587,96	4.702,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.686,41	4.803,57	4.923,66	5.046,75	5.172,92

V.3.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente de Educação

V.3.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.888,76	1.935,98	1.984,38	2.033,99	2.084,84
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.222,13	2.277,69	2.334,63	2.392,99	2.452,82
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.614,34	2.679,70	2.746,69	2.815,36	2.885,74
Ensino Superior	IV	2.269,01	2.325,74	2.383,88	2.443,48	2.504,57	2.567,18	2.631,36	2.697,14	2.764,57	2.833,69	2.904,53	2.977,14	3.051,57	3.127,86	3.206,06
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.495,92	2.558,31	2.622,27	2.687,83	2.755,02	2.823,90	2.894,50	2.966,86	3.041,03	3.117,06	3.194,98	3.274,86	3.356,73	3.440,65	3.526,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.745,51	2.814,14	2.884,50	2.956,61	3.030,53	3.106,29	3.183,95	3.263,54	3.345,13	3.428,76	3.514,48	3.602,34	3.692,40	3.784,71	3.879,33

V.3.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.518,36	2.581,32	2.645,85	2.712,00	2.779,80
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.962,85	3.036,92	3.112,85	3.190,67	3.270,43
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.485,80	3.572,94	3.662,26	3.753,82	3.847,67
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.873,07	3.969,89	4.069,14	4.170,87	4.275,14
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.260,37	4.366,88	4.476,06	4.587,96	4.702,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.686,41	4.803,57	4.923,66	5.046,75	5.172,92

V.3.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.3.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.128,76	1.156,98	1.185,90	1.215,55	1.245,94	1.277,09	1.309,02	1.341,74	1.375,28	1.409,67	1.444,91	1.481,03	1.518,06	1.556,01	1.594,91
Ensino fundamental	II	1.327,99	1.361,19	1.395,22	1.430,10	1.465,85	1.502,49	1.540,06	1.578,56	1.618,02	1.658,47	1.699,93	1.742,43	1.785,99	1.830,64	1.876,41
Ensino médio	III	1.475,53	1.512,41	1.550,22	1.588,98	1.628,70	1.669,42	1.711,16	1.753,94	1.797,78	1.842,73	1.888,80	1.936,02	1.984,42	2.034,03	2.084,88

V.3.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.505,01	1.542,64	1.581,20	1.620,73	1.661,25	1.702,78	1.745,35	1.788,98	1.833,71	1.879,55	1.926,54	1.974,70	2.024,07	2.074,67	2.126,54
Ensino fundamental	II	1.770,64	1.814,91	1.860,28	1.906,79	1.954,46	2.003,32	2.053,40	2.104,74	2.157,36	2.211,29	2.266,57	2.323,24	2.381,32	2.440,85	2.501,87
Ensino médio	III	1.967,36	2.016,55	2.066,96	2.118,63	2.171,60	2.225,89	2.281,54	2.338,58	2.397,04	2.456,97	2.518,39	2.581,35	2.645,88	2.712,03	2.779,83

**ANEXO VI**

(a que se refere o inciso VI do art. 3º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO V

(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

Nº DE TURMAS	GRATIFICAÇÃO
1	324,12
2	648,25
3	972,37
4	1.296,50

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon

Nº DE ALUNOS	GRATIFICAÇÃO
Até 99	324,12
De 100 a 199	648,25
Igual ou maior que 200	972,37”

ANEXO VII

(a que se refere o inciso VII do art. 3º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO VI

(a que se refere o art. 28-A da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

VI.1 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> ou = 1.500 alunos	D-I	5.070,59
1.000 a 1.499 alunos	D-II	4.563,52
700 a 999 alunos	D-III	4.334,62
400 a 699 alunos	D-IV	3.901,45
150 a 399 alunos	D-V	3.565,37
< 150 alunos	D-VI	3.241,24

VI.2 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> ou = 1.500 alunos	SE-I	2.535,29
1.000 a 1.499 alunos	SE-II	2.281,77
700 a 999 alunos	SE-III	2.167,31
400 a 699 alunos	SE-IV	1.950,73
150 a 399 alunos	SE-V	1.782,68
< 150 alunos	SE-VI	1.620,62”

ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 3º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO VII

(a que se refere o art. 12-A da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA DO COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	SUBSÍDIO
> ou = 1.500 alunos	D-I	5.070,59
1.000 a 1.499 alunos	D-II	4.563,52
700 a 999 alunos	D-III	4.334,62
400 a 699 alunos	D-IV	3.901,45
150 a 399 alunos	D-V	3.565,37
< 150 alunos	D-VI	3.241,24”

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.003/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual é o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual é o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual é o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual é o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999, que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como a Cemig é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, a Cemig, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeita ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.



De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição. Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos *sites* oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente da Cemig.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.003/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.004/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999, que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como a Codemig é uma empresa pública, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, a Codemig, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeita ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição. Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos sites oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente da Codemig.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.004/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.005/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999,



que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como o BDMG é uma empresa pública, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, o BDMG, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeito ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição. Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos sites oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente do BDMG.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.005/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.006/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e



da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999, que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como a Copasa-MG é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, a Copasa-MG, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeita ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição. Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos sites oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente da Copasa-MG.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.006/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.008/2015****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – Copanor – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – Copanor – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999, que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como a Copanor é uma empresa pública, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, a Copanor, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeita ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição. Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos sites oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente da Copanor.



Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.008/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.009/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999, que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como a Epamig é uma empresa pública, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, a Epamig, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeita ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição. Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a

dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos sites oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente da Epamig.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.009/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.025/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente da Companhia Mineira de Promoções – Prominas – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia Mineira de Promoções – Prominas – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999, que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como a Prominas é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, a Prominas, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeita ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição.

Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos sites oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente da Prominas.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.025/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.027/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S/A – MGS – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S/A – MGS – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999, que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do

Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como a MGS é uma empresa Pública, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, a MGS, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeita ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição. Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos sites oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente da MGS.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.027/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.028/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente da Trem Metropolitano de Belo Horizonte S. A. – Metrominas – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Trem Metropolitano de Belo Horizonte S. A. – Metrominas – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999, que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração



indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como a Metrominas é uma empresa pública, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, a Metrominas, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeita ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição. Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos sites oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente da Metrominas.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.028/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.029/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Fábio Cherem aprovado na 24ª Reunião Ordinária de 10/11/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Participações S.A. – MGI – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 11/6/1999, para esclarecer: qual o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; qual o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o Fundo da Infância e da Adolescência; qual o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e qual o critério da escolha da destinação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, vem a proposição à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79,VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Participações S.A. – MGI – pedido de informações sobre a previsão contida no Decreto nº 40.404, de 1999, que dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – pelas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. O requerimento tem o intuito de obter esclarecimento sobre o valor do imposto de renda devido nos trimestres dos anos de 2014 e 2015, para fins de cálculo da importância correspondente a 1%; o montante repassado nos anos de 2014 e 2015 para o FIA; o percentual do valor repassado, se houver, vinculado a projetos específicos e o critério da escolha da destinação.

O art. 1º do Decreto nº 40.404, de 1999, estabelece a destinação mensal de 1% do imposto de renda devido pelas sociedades de economia mista, pelas empresas públicas e pelas entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo para o FIA. Como a MGI é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, deve destinar recursos para o referido fundo. Além disso, a MGI, assim como os demais órgãos da administração pública, está sujeita ao controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos daquele Poder.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, sendo as informações solicitadas necessárias ao exercício dessa atribuição. Já o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. Dessa forma, a pretensão de se obter informação acerca da destinação dos recursos de uma entidade da administração indireta do Estado também encontra amparo no exercício dessa atribuição constitucional.

Com respeito à iniciativa do requerimento, ele está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e que sua recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização. Consideramos, portanto, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Ressaltamos que as informações solicitadas pelo parlamentar não estão disponíveis nos armazéns de dados do Estado aos quais a Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem acesso, ou nos sites oficiais, o que justifica o encaminhamento do pedido ao presidente da MGI.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.029/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de abril de 2016.

Hely Tarquínio, relator.



ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/4/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 2/2/2016, que exonerou Elton Martins, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

exonerando Átila de Jesus Souza, padrão VL-40, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

exonerando Carlos Roberto Desiderio, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Geraldo dos Anjos Brito, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

exonerando Malvina Lucia de Paula Correa, padrão VL-51, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

exonerando Paulo Cesar Rossignoli Barros, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

exonerando Rosenyr Cristina de Paula da Rocha, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arlen Santiago;

exonerando Thiago Tuler de Oliveira, padrão VL-17, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

exonerando Vanderlei Dornelas Tomaz, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

exonerando Virginia do Nascimento Carneiro, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Adriana Souza Dose Kelmer, padrão VL-38, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Amanda Rodrigues Mota, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arlen Santiago;

nomeando Daiane Cristina dos Santos, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Ivo Cherem Couri, padrão VL-11, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Juliana Torres Gallindo Moura, padrão VL-51, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

nomeando Luisa Andrade da Cruz, padrão VL-17, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

nomeando Mozart Maximo Filho, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bráulio Braz;

nomeando Soraia Faria Prado, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Tatiana Cristina Silva Mileib, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

nomeando Vanderlei Dornelas Tomaz, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;



TERMO DE ADITAMENTO Nº 12/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Paranaense de Cultura – APC. Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de suporte e atualização de versões do *software* Pergamum – Sistema Integrado de Bibliotecas. Objeto do aditamento: quarta prorrogação, com reajuste de preços. Vigência: 24/4/2016 a 23/4/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 3.453/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/4/2016, na pág. 41, no despacho, onde se lê:

“inciso VII”, leia-se:

“inciso VIII”.